

PORTUS – Instituto de Seguridade Social

Regulamento do Plano de Benefícios PORTUS 1 – PBP1

PATROCINADORAS: CDC, CDP, CDRJ, CODEBA, CODERN, CODESA, CODESP, CODOMAR, DOCAS PB, Porto Recife S.A,
PORTUS e SPI

Somente Itens Alterados, na forma da Portaria nº 866/2018

Comentários: a revisão do texto regulamentar visa adequar a redação para atendimento às diretrizes e parâmetros estabelecidos pelas patrocinadoras a estratégia de equacionamento do déficit do Plano PBP1 e, ainda, para adequar à Resolução nº 25/2018 da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), promulgada em 06.12.2018.

Brasília, janeiro de 2020.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
CAPÍTULO I DO OBJETO E REGÊNCIA		
<p>Art. 1º, caput</p> <p>O Plano de Benefícios PORTUS 1, também denominado PBP1, é um plano de benefícios de caráter previdenciário, patrocinado, inscrito no CNPB Cadastro Nacional de Planos de Benefícios do Ministério da Previdência Social sob o nº 19.780.005-29.</p>	<p>O Plano de Benefícios PORTUS 1, também denominado PBP1, é um plano de benefícios de caráter previdenciário, patrocinado, inscrito no CNPB - Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob o nº 19.780.005-29.</p>	<p>Ajustado. Excluir expressão “Ministério da Previdência Social”.</p>
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES		
Seção I Das Definições		
<p>Artigo 3º, I</p> <p>Administradora do Plano: a entidade fechada de previdência complementar que administra e executa o PBP1, nos termos do Convênio de Adesão</p>		<p>Excluído. Significado transferido para novo inciso do glossário sob a denominação “EFPC”, por ser termo mais adequado.</p> <p>Renumerados os incisos subsequentes, sem alteração de conteúdo, exceto os registrados nesse quadro comparativo.</p>
<p>Artigo 3º, VI</p> <p>“Benefício da Previdência Social”: a referência que, no cálculo das Suplementações, é considerado como o valor da prestação mensal do benefício concedido ao Participante pela Previdência Social;</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade, em razão da desvinculação dos suplementos do plano dos valores do INSS. Fundamento legal: artigo 4º, VIII, Resolução nº 25/2018.</p> <p>Renumerados os incisos subsequentes, sem alteração de conteúdo, exceto os registrados nesse quadro comparativo.</p>
	<p>Artigo 3º, inciso XIV (novo)</p> <p>EFPC: a entidade fechada de previdência complementar que administra e executa o PBP1, nos termos do Convênio de Adesão;</p>	<p>Incluído. Texto do atual inciso I deste artigo, transferido para esse local, em razão da substituição do termo “Administradora do Plano” por EFPC, por este último ser mais adequado.</p> <p>Renumerados os incisos subsequentes, sem alteração de conteúdo, exceto os registrados nesse quadro comparativo.</p>
<p>Artigo 3º, inciso XVII</p> <p>Estatuto: o Estatuto Social da Administradora do Plano;</p>	<p>Artigo 3º, inciso XVI</p> <p>Estatuto: o Estatuto Social da EFPC;</p>	<p>Renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 3º, XX</p> <p>“Índice do Plano”: o índice econômico adotado para as correções monetárias previstas no PBP1;</p>	<p>Artigo 3º, XIX</p> <p>“Índice do Plano”: o índice econômico adotado para as correções monetárias previstas no PBP1, quando</p>	<p>Renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Adequar conteúdo às demais proposições feitas nesta versão regulamentar, em razão da estratégia previdencial</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	aplicáveis;	para solvência do Plano. Demais incisos subsequentes renumerados, sem alteração de conteúdo.
Artigo 3º, XXX “Salário de Participação”: a base de cálculo do valor das Contribuições devidas ao PBP1 pelos Participantes e Assistidos;	Artigo 3º, XXIX “Salário de Participação”: a base de cálculo do valor das Contribuições devidas ao PBP1 pelos Participantes e Assistidos e de cálculo do Salário Real de Benefício;	Renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar referência a todas as suas aplicações, trazendo transparência ao significado. Fundamento legal: artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001.
Artigo 3º, XXXI “Salário Mínimo Nacional”: o piso nacional de salários definido pelo órgão governamental competente;		Excluído. Perda de finalidade tendo em vista as adequações propostas nesta versão regulamentar. Renumerados incisos subsequentes até o último atual, sem alteração de conteúdo.
	Artigo 3º, XXXII (novo) “Unidade de Referência do Plano – URP”: equivalente ao valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), em janeiro de 2020, corrigido no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice do Plano acumulada entre o mês de ocorrência do último reajuste e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado, adotada para determinar o valor dos Benefícios do PBP1, do limite do Abono e do Salário de Participação previstos neste Regulamento.	Incluído. Instituir a URP em razão da desvinculação dos suplementos do plano dos valores do INSS. Fundamento legal: artigo 4º, VIII, Resolução CGPAR nº 25/2018. O valor inicial da URP tem como referência o teto do salário de contribuição para a Previdência Social.
Artigo 4º, caput e incisos As remissões a “artigos”, “Subseções”, “Seções” e “Capítulos” constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo, Seção ou Capítulo serão interpretadas como sendo relativas: I. à respectiva Seção, quando se tratar de “Subseção”; II. ao respectivo Capítulo, quando se tratar de “Seção”;		Excluído, por tratar-se de matéria estranha a regulamento, não estando entre o conteúdo previsto na legislação aplicável. Fundamento legal: artigo 4º, Resolução CGPC nº 8/2004

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
III. ao presente Regulamento, quando se tratar de “artigo” ou “Capítulo”.		
<p>Artigo 5º, caput e incisos</p> <p>As remissões a “inciso”, “parágrafo” e “caput” constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo, artigo ou parágrafo serão interpretadas como sendo relativas:</p> <p>I. ao respectivo artigo, quando ocorrerem em parágrafo, em inciso que represente desdobramento de artigo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de artigo;</p> <p>II. ao respectivo parágrafo, quando ocorrerem em inciso que represente desdobramento de parágrafo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de parágrafo.</p>		<p>Excluído, por tratar-se de matéria estranha a regulamento, não estando entre o conteúdo previsto na legislação aplicável.</p> <p>Fundamento legal: artigo 4º, Resolução CGPC nº 8/2004.</p> <p>Renumerados os artigos subsequentes, sem alteração de conteúdo, exceto os registrados nesse quadro comparativo.</p>
<p>Artigo 7º</p> <p>O Patrocinador é a pessoa jurídica que efetuou e mantém a sua adesão ao PBP1 com a finalidade de oferecer este Plano a todos os seus Empregados, respeitado o disposto no artigo 11.</p>	<p>Artigo 5º</p> <p>O Patrocinador é a pessoa jurídica que efetuou e mantém a sua adesão ao PBP1 com a finalidade de oferecer este Plano a todos os seus Empregados, respeitado o disposto no artigo 9º.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 8º, caput</p> <p>O ingresso como Patrocinador do PBP1 é realizado por meio da celebração de Convênio de Adesão, firmado com a Administradora do Plano, que vincula as partes aos dispositivos deste Regulamento e do Estatuto, estabelecendo, ainda, direitos e obrigações específicos.</p>	<p>Artigo 6º, caput</p> <p>O ingresso como Patrocinador do PBP1 é realizado por meio da celebração de Convênio de Adesão, firmado com a EFPC, que vincula as partes aos dispositivos deste Regulamento e do Estatuto, estabelecendo, ainda, direitos e obrigações específicos.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.</p> <p>Adequar terminologia e, ainda, conteúdo à temporalidade de aplicação da regra, trazendo transparência, em vista de o plano estar fechado para adesões desde maio/2010.</p> <p>Fundamento legal: artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001</p>
<p>Artigo 9º, caput</p> <p>O Participante é o Empregado que efetuou e mantém a sua inscrição no PBP1.</p>	<p>Artigo 7º, caput</p> <p>O Participante é a pessoa física, Empregado de um dos Patrocinadores que ingressou no PBP1 através de proposta de inscrição efetuada até 11 de maio de 2010, e mantém essa condição junto ao Plano.</p>	<p>Renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.</p> <p>Melhoria da redação e adequação do conteúdo à temporalidade de aplicação da regra, trazendo transparência em vista de o plano estar fechado para adesões desde maio/2010.</p> <p>Fundamento legal: artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001 conjugado com artigo 4º, III, Resolução CGPC nº 08/2004.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Artigo 9º, parágrafo único</p> <p>É admitida a manutenção de apenas uma inscrição concomitante na condição de Participante.</p>	<p>Artigo 7º, parágrafo único</p> <p>É admitida a manutenção de apenas uma inscrição na condição de Participante.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.</p> <p>Melhoria da redação.</p>
<p>Artigo 11, caput</p> <p>O PBP1 não admite a inscrição de novos Participantes.</p>	<p>Artigo 9º, caput</p> <p>O PBP1 não admite a inscrição de novos Participantes desde 12 de maio de 2010, inclusive.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.</p> <p>Dispor da aplicação prática da regra, trazendo transparência ao texto regulamentar.</p> <p>Fundamento legal: artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001 conjugado com o artigo 4º, III, Resolução CGPC nº 08/2004.</p>
<p>Artigo 12, inciso IV</p> <p>deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivas ou não, ressalvadas as situações previstas no caput do artigo 90 ou no § 1º do artigo 117.</p>	<p>Artigo 10, inciso IV</p> <p>deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivas ou não, ressalvadas as situações previstas no caput do artigo 84 ou no § 1º do artigo 111.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.</p> <p>Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
	<p>Artigo 10, V (novo)</p> <p>tiver optado pelo Resgate junto ao PBP1.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.</p> <p>Inciso incluído. Adequar artigo a todas as condições que ensejam o cancelamento da inscrição do participante junto ao plano.</p> <p>Fundamento legal: artigo 4º, III, Resolução CGPC nº 08/2004 conjugado com artigo 19, Resolução CGPC nº 06/2003.</p>
<p>Artigo 12, § 1º</p> <p>O requerimento de desligamento previsto no inciso II produzirá efeitos no momento do protocolo do termo de opção junto à Administradora do Plano e somente poderá ser realizado pelo Participante Ativo.</p>	<p>Artigo 10, § 1º</p> <p>O requerimento de desligamento previsto no inciso II produzirá efeitos no momento do protocolo do termo de opção junto à EFPC e somente poderá ser realizado pelo Participante Ativo.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.</p> <p>Ajuste de terminologia.</p>
<p>Artigo 12, § 2º</p> <p>O cancelamento da inscrição do Participante com base no inciso II ou no inciso IV enseja o recebimento do Resgate</p>	<p>Artigo 10, § 2º</p> <p>O cancelamento da inscrição do Participante com base no inciso II ou no inciso IV enseja o recebimento do Resgate, observado o disposto no artigo 104.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.</p> <p>Complementar, para remeter a regra aplicável ao assunto.</p>
<p>Artigo 12, § 8º</p>	<p>Artigo 10, § 8º</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Ocorrendo o reaparecimento do Participante de que trata o § 7º, a sua inscrição no Plano será reativada e as Contribuições relativas ao período em que perdurou a morte presumida serão realizadas na forma determinada pela Administradora do Plano</p>	<p>Ocorrendo o reaparecimento do Participante de que trata o § 7º, a sua inscrição no Plano será reativada e as Contribuições relativas ao período em que perdurou a morte presumida serão realizadas na forma determinada pela EFPC.</p>	<p>precedentes. Ajuste de terminologia.</p>
<p>Artigo 12, § 9º</p> <p>A opção pelo Resgate presume o requerimento de desligamento do Plano de que trata o inciso II.</p>	<p>Artigo 10, § 9º</p> <p>Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do Participante, o cancelamento de sua inscrição importa automaticamente na perda de seus direitos em relação aos Benefícios previstos no PBP1, exceto aqueles referentes à opção por um dos Institutos previstos neste Regulamento, bem como no cancelamento da inscrição de seus Beneficiários e Designados.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes. Alterado. Redação alterada para dispor de regra acessória aplicada à prática operacional do plano, em razão de a faculdade do resgate já estar prevista no § 2º desse artigo. Fundamento legal: artigo 4º, III, Resolução CGPC nº 08/2004.</p>
<p>Artigo 15, inciso II</p> <p>os filhos, os enteados, os adotados legalmente ou os tutelados não enquadrados no inciso I, emancipados ou não, desde que menores de 24 (vinte e quatro) anos e frequentando curso de nível superior em estabelecimento oficial ou reconhecido pelo órgão governamental competente.</p>	<p>Artigo 13, inciso II</p> <p>os filhos, os enteados, os menores sob guarda, tutela ou curatela, não enquadrados no inciso I deste artigo, até 21 (vinte e um) anos, emancipados ou não, ou até 24 (vinte e quatro) anos, desde que matriculados em curso de nível superior em estabelecimento oficial ou reconhecido pelo órgão governamental competente.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes. Alterado. Adequar à prática operacional adotada para o plano.</p>
<p>Artigo 17, inciso I</p> <p>a informação, à Administradora do Plano, da relação e dos dados cadastrais dos seus Beneficiários de que tratam o artigo 15.</p>	<p>Artigo 15, inciso I</p> <p>a informação, à EFPC, da relação e dos dados cadastrais dos seus Beneficiários de que tratam o artigo 13.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 17, § 1º</p> <p>A Administradora do Plano poderá requerer do Participante, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos hábeis para a comprovação de que os seus Beneficiários atendem às condições de elegibilidade previstas no artigo 15 ou para a qualificação dos seus Designados.</p>	<p>Artigo 15, § 1º</p> <p>A EFPC poderá requerer do Participante, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos hábeis para a comprovação de que os seus Beneficiários atendem às condições de elegibilidade previstas no artigo 13 ou para a qualificação dos seus Designados.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes. Ajuste de terminologia e remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 17, §§ 2º e 3º</p>	<p>Artigo 15, §§ 2º e 3º</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Ocorrendo, a detenção, a reclusão ou o falecimento do Participante, sem que o mesmo tenha realizado a inscrição de determinado Beneficiário, a este será permitido promovê-la, respeitada as condições previstas no artigo 83.</p> <p>A inclusão ou a alteração de Beneficiário do Participante Assistido que resulte no aumento do compromisso do PBP1 estará condicionada à aplicação do disposto no artigo 42.</p>	<p>Ocorrendo, a detenção, a reclusão ou o falecimento do Participante, sem que o mesmo tenha realizado a inscrição de determinado Beneficiário, a este será permitido promovê-la, respeitada as condições previstas no artigo 77.</p> <p>A inclusão ou a alteração de Beneficiário do Participante Assistido que resulte no aumento do compromisso do PBP1 estará condicionada à aplicação do disposto no artigo 38.</p>	<p>precedentes. Ajuste de remissões, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 18, inciso II</p> <p>deixar de atender às condições de elegibilidade a Beneficiário previstas no artigo 15</p>	<p>Artigo 16, inciso II</p> <p>deixar de atender às condições de elegibilidade a Beneficiário previstas no artigo 13.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes. Ajuste de remissões, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 20, caput</p> <p>O cancelamento da inscrição do Beneficiário e do Designado de que tratam, respectivamente, o artigo 18 e o artigo 19 será automático, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a imediata cessação de todos os compromissos do PBP1 em relação a estes</p>	<p>Artigo 18, caput</p> <p>O cancelamento da inscrição do Beneficiário e do Designado de que tratam, respectivamente, o artigo 16 e o artigo 17 será automático, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a imediata cessação de todos os compromissos do PBP1 em relação a estes</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes. Ajuste de remissões, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 21, caput e § 1º</p> <p>O Participante deverá manter permanentemente atualizadas as suas informações cadastrais junto ao PBP1, bem como a de seus Beneficiários e Designados, comunicando a Administradora do Plano, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre qualquer alteração que venha a ocorrer.</p> <p>§ 1º - Findo o prazo previsto no caput, caso as alterações cadastrais não informadas pelo Participante venham a repercutir em custos atuariais adicionais ao PBP1, a critério da Administradora do Plano, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios, estes poderão ser imputados integralmente ao Participante.</p>	<p>Artigo 19, caput e § 1º</p> <p>O Participante deverá manter permanentemente atualizadas as suas informações cadastrais junto ao PBP1, bem como a de seus Beneficiários e Designados, comunicando a EFPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre qualquer alteração que venha a ocorrer.</p> <p>§ 1º - Findo o prazo previsto no caput, caso as alterações cadastrais não informadas pelo Participante venham a repercutir em custos atuariais adicionais ao PBP1, a critério da EFPC, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios, estes poderão ser imputados integralmente ao Participante.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes. Ajustes de terminologias, sem alteração de conteúdo.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Artigo 22, incisos I e II</p> <p>I. Dotações iniciais e globais dos Patrocinadores; II. Dotações específicas dos Patrocinadores;</p>		<p>Excluídos os atuais incisos I e II.</p> <p>Fundamento legal: §3º do art. 202 da Constituição. Renumerados os demais.</p>
<p>Artigo 22, inciso III</p> <p>Jóia Admissional dos Participantes Ativos;</p>	<p>Artigo 20, inciso I</p> <p>Jóia Admissional dos Participantes Ativos;</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.</p>
<p>Artigo 22, inciso VII</p> <p>Dotações específicas dos Participantes;</p>	<p>Artigo 20, inciso V</p> <p>Dotações específicas dos Participantes, constituídas pelo pagamento do Fundo Especial Garantidor, do Fundo de Antecipação de Aposentadoria ou do Fundo de Alteração de Beneficiário, previstos neste Regulamento;</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes. Ajustar redação para dispor das dotações específicas dos participantes.</p>
<p>Artigo 22, inciso IX</p> <p>Doações, subvenções, legados e outros recursos não especificados nos incisos de I a VIII.</p>	<p>Artigo 20, inciso VII</p> <p>Doações, subvenções, legados e outros recursos não especificados nos incisos de I a VI.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 22, parágrafo único</p> <p>Os aportes previstos nos incisos de I a VIII serão realizados em moeda corrente nacional, ressalvados os compromissos dos Patrocinadores não relacionados à Contribuição Regular prevista no inciso I do artigo 26, os quais poderão ser aportados de outras formas, desde que acordado entre o Patrocinador e a Administradora do Plano por meio de instrumentos específicos</p>	<p>Artigo 20, parágrafo único</p> <p>Os aportes previstos nos incisos de I a VI serão realizados em moeda corrente nacional, ressalvados os compromissos dos Patrocinadores não relacionados à Contribuição Regular prevista no inciso I do artigo 23, os quais poderão ser aportados de outras formas, desde que acordado entre o Patrocinador e a EFPC por meio de instrumentos específicos.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes. Ajustes de remissão e terminologia, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Seção I</p> <p>Das Dotações Iniciais e Globais dos Patrocinadores</p>		<p>Excluída. Manter coerência com os ajustes feitas nessa versão para o novo artigo 20 proposto.</p>
<p>Artigo 23</p> <p>As dotações iniciais e globais dos Patrocinadores de que trata o inciso I do artigo 22 foram fixadas atuarialmente para cada caso, no momento da adesão do Patrocinador ao PBP1, e realizadas na forma ajustada entre o Patrocinador e a Administradora do Plano.</p>		

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Das Dotações Específicas dos Patrocinadores</p>	<p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Das Dotações Específicas dos Patrocinadores</p>	Renumerada pela exclusão de seção precedente.
<p>Artigo 24, caput e parágrafo único</p> <p>As dotações específicas dos Patrocinadores de que trata o inciso II do artigo 22 são realizadas para o cumprimento de obrigações assumidas pelos Patrocinadores por meio de instrumentos específicos.</p> <p>Parágrafo único. Os instrumentos específicos previstos no caput estabelecerão os valores das dotações, a forma de sua realização e as demais condições que serão aplicadas para o cumprimento das obrigações assumidas pelos Patrocinadores.</p>	<p>Artigo 21, caput e parágrafo único</p> <p>As dotações específicas dos Patrocinadores são realizadas para o cumprimento de obrigações assumidas pelos Patrocinadores por meio de instrumentos específicos, respeitada a paridade contributiva.</p> <p>Parágrafo único. Os instrumentos específicos previstos no caput estabelecerão os valores, a forma de sua realização e as demais condições que serão aplicadas para o cumprimento das obrigações assumidas pelos Patrocinadores, respeitada a paridade contributiva.</p>	<p>Renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.</p> <p>Ajustar, de modo a prever a paridade prevista em lei para esse tipo de aporte.</p> <p>Fundamento legal: artigo 202, § 3º Constituição conjugado com Resolução CNPC nº 30/2018.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Da Jóia Admissional dos Participantes</p>	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Da Joia Admissional dos Participantes</p>	Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
<p>Artigo 25, caput</p> <p>A Jóia Admissional de que trata o inciso III do artigo 22 é devida pelo Participante que ingressou no PBP1 em qualquer das seguintes situações:</p>	<p>Artigo 22, caput</p> <p>A Joia Admissional de que trata o inciso I do artigo 20 é devida pelo Participante que ingressou no PBP1 em qualquer das seguintes situações:</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.</p> <p>Ajuste de remissão e grafia, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 25, § 1º</p> <p>O valor da Jóia Admissional foi determinado atuarialmente, em função da idade, da remuneração, do tempo de vinculação ao Patrocinador, do tempo de contribuição à Previdência Social e do tempo de afastamento voluntário do PBP1.</p>	<p>Artigo 22, § 1º</p> <p>O valor da Joia Admissional foi determinado atuarialmente, em função da idade, da remuneração, do tempo de vinculação ao Patrocinador, do tempo de contribuição à Previdência Social e do tempo de afastamento voluntário do PBP1.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.</p> <p>Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.</p>
<p>Artigo 25, § 2º</p> <p>A Jóia Admissional tem valor mínimo equivalente ao resultado da multiplicação do valor da Contribuição Regular referente ao mês de entrada do requerimento de inscrição do Participante, pelo dobro do número de meses durante os quais o Empregado se tenha conservado voluntariamente afastado do Plano.</p>	<p>Artigo 22, § 2º</p> <p>A Joia Admissional tem valor mínimo equivalente ao resultado da multiplicação do valor da Contribuição Regular referente ao mês de entrada do requerimento de inscrição do Participante, pelo dobro do número de meses durante os quais o Empregado se tenha conservado voluntariamente afastado do Plano.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.</p> <p>Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.</p>
<p>Artigo 25, § 3º</p>	<p>Artigo 22, § 3º</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>A Jóia Admissional deve ser quitada de uma só vez ou, a critério do Participante, parcelada de acordo com os prazos estabelecidos pela Administradora do Plano, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios.</p>	<p>A Jóia Admissional deve ser quitada de uma só vez ou, a critério do Participante, parcelada de acordo com os prazos estabelecidos pela EFPC, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios.</p>	<p>Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa e de terminologia conforme proposta desta versão.</p>
<p>Artigo 25, § 4º</p> <p>O valor da Jóia Admissional pôde ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, calculado atuarialmente, elevando as carências de elegibilidade às Suplementações de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição ou Especial, desde que solicitado pelo Participante no momento da sua inscrição no Plano.</p>	<p>Artigo 22, § 4º</p> <p>O valor da Jóia Admissional pôde ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, calculado atuarialmente, elevando as carências de elegibilidade às Suplementações de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição ou Especial, desde que solicitado pelo Participante no momento da sua inscrição no Plano.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.</p> <p>Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.</p>
<p>Artigo 25, § 5º</p> <p>A Jóia Admissional será considerada quitada caso ocorra o falecimento do Participante durante o período do seu parcelamento.</p>		<p>Excluído. Adequação aos demais critérios regulamentares aplicados à joia.</p>
<p>Artigo 26</p> <p>As Contribuições dos Participantes Ativos, dos Assistidos e dos Patrocinadores de que tratam, respectivamente, os incisos IV, V e VI do artigo 22 se classificam em:</p>	<p>Artigo 23, caput</p> <p>As Contribuições dos Participantes Ativos, dos Assistidos e dos Patrocinadores de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do artigo 20 se classificam em:</p>	<p>Renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Ajustes de remissão.</p>
<p>Artigo 26, inciso II</p> <p>Contribuição Adicional de Risco: com periodicidade mensal, quando aplicada nos termos do artigo 27, destinada à constituição de fundo adicional para o custeio dos Benefícios de Risco.</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade prática, em razão de a contribuição de risco nunca ter sido praticada.</p>
<p>Artigo 26, inciso III</p> <p>Contribuição Extraordinária: contribuição adicional, quando instituída pela Administradora do Plano, com periodicidade mensal e destinada a suportar a cobertura de eventual desequilíbrio do Plano.</p>	<p>Artigo 23, inciso II</p> <p>Contribuição Extraordinária: contribuição de caráter adicional, obrigatória quando instituída pela EFPC, de periodicidade mensal e destinada a suportar a cobertura de eventual déficit do PBP1.</p>	<p>Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Adequação à finalidade da contribuição.</p>
<p>Artigo 26, Parágrafo único</p> <p>A periodicidade prevista no inciso III poderá ser alterada</p>	<p>Artigo 23, Parágrafo único</p> <p>A periodicidade prevista no inciso II poderá ser alterada</p>	<p>Renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Ajuste de remissão e terminologia, sem alteração de conteúdo.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>para as Contribuições Extraordinárias do Patrocinador, mediante acordo entre este e a Administradora do Plano, desde que a equivalência atuarial de valor seja preservada</p> <p>Artigo 27, caput, §§ 1º e 2º</p> <p>A Contribuição Adicional de Risco corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da Suplementação de Auxílio-Reclusão ou da Suplementação de Pensão concedida ao Beneficiário que não for inscrito no PBP1 no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do fato gerador da elegibilidade prevista no artigo 21.</p> <p>§ 1º A Contribuição Adicional de Risco será realizada exclusivamente pelo Beneficiário de que trata o <i>caput</i>, quando Assistido, e o seu percentual será aplicado em dobro, nos casos em que a inscrição do Beneficiário se der após a detenção ou a reclusão do Participante, quando se tratar da Suplementação de Auxílio-Reclusão, ou após o falecimento do Participante, quando se tratar da Suplementação de Pensão.</p> <p>§ 2º A aplicação da Contribuição Adicional de Risco, para todos os efeitos, está condicionada à não atualização, pelo Participante, do cadastro de seus Beneficiários no processo de que trata o artigo 126.</p>	<p>para as Contribuições Extraordinárias do Patrocinador, mediante acordo entre este e a EFPC, desde que a equivalência atuarial de valor seja preservada</p>	<p>Excluído. Perda de finalidade prática, em razão de a contribuição de risco nunca ter sido praticada.</p>
<p>Artigo 28, inciso II e § 1º</p> <p>II. a proporção existente, no momento da Avaliação Atuarial, entre o valor atual das Contribuições Regulares futuras dos Patrocinadores e o valor atual das Contribuições Regulares futuras dos Participantes e Assistidos que terão a aplicação da Contribuição Extraordinária.</p> <p>§ 1º - Na aplicação do disposto no inciso II serão consideradas apenas as Contribuições dos Patrocinadores relativas aos Participantes e Assistidos que terão a aplicação da Contribuição Extraordinária.</p>	<p>Artigo 24, inciso II e § 1º</p> <p>II. a proporção contributiva, identificando o montante atribuível aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro.</p> <p>§1º - Na aplicação do disposto no inciso II serão consideradas apenas as Contribuições normais vertidas no período em que o resultado deficitário foi apurado</p>	<p>Renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes. Ajustar conteúdo do inciso e § à legislação vigente.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>Artigo 25, inciso IV (novo)</p> <p>o fator redutor do Abono Anual, conforme disposto no Capítulo XI.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.</p> <p>Inclusão de novo inciso criando remissão aos itens inseridos nesta versão regulamentar propostas, atendendo à estratégia previdencial de equacionamento de déficit do plano.</p>
<p>Artigo 30, caput</p> <p>O Salário de Participação corresponde:</p>	<p>Artigo 26, caput</p> <p>O Salário de Participação é a base para cálculo das contribuições devidas ao PBP1, bem como para definição do Salário Real de Benefício e corresponde:</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Melhoria da redação para dispor das condicionais em que se aplica o parâmetro.</p> <p>Fundamento legal: artigo 4º, V, Resolução CGPC nº 08/2004.</p>
<p>Artigo 30, inciso I</p> <p>para o Participante Patrocinado: aos valores que constituem a Remuneração do Participante, ressalvado o disposto no artigo 87.</p>	<p>Artigo 26, inciso I</p> <p>para o Participante Patrocinado: aos valores que constituem a Remuneração do Participante, ressalvado o disposto no artigo 82.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 30, inciso III</p> <p>Para o Assistido: o valor da Suplementação concedida pelo PBP1.</p>	<p>Artigo 26, inciso III</p> <p>Para o Assistido: o valor da Suplementação concedida pelo PBP1, exceto para os recebedores de Suplementação de Auxílio Doença, quando será considerado como Salário de Participação, durante o período de direito garantido de recebimento do benefício, o Salário de Participação apurado no mês imediatamente anterior ao início do período, considerando a atualização monetária de acordo com o Índice do Plano, previsto neste Regulamento.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Adequação à prática operacional adotada no plano quando afeta ao salário de participante daquele que está em gozo e auxílio doença.</p>
<p>Artigo 30, § 3º</p> <p>O Participante Patrocinado que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente terá o seu Salário de Participação calculado com base na Remuneração, relativa a mês completo, que seria devida no mês de competência, caso estivesse em atividade no Patrocinador.</p>	<p>Artigo 26, § 3º</p> <p>O Participante Ativo Patrocinado que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente terá o seu Salário de Participação calculado com base na Remuneração integral do mês que antecede o início do direito ao Suplemento de Auxílio Doença, como se ativo estivesse no Patrocinador.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Melhoria da redação.</p>
<p>Artigo 30, § 6º</p> <p>O Salário de Participação estará limitado, em qualquer</p>	<p>Artigo 26, § 6º</p> <p>O Salário de Participação não poderá ultrapassar o</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Adequar conteúdo às disposições da legislação vigente.</p> <p>Fundamento legal: artigo 4º, IV e VII, Resolução CGPAR</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
hipótese, ao valor equivalente a 3 (três) vezes o limite máximo do salário de contribuição da Previdência Social vigente no mês de sua competência.	menor valor entre 3 (três) vezes o valor da Unidade de Referência do Plano e a maior Remuneração de cargo não estatutário do respectivo Patrocinador do Participante vigentes no mês de sua competência.	nº 25/2018.
<p>Artigo 32, caput</p> <p>As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Patrocinado que tenha mantido o vínculo empregatício com o Patrocinador, após ter cumprido 90 dias ou mais as condições previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 57 ou nos incisos I, II e III do artigo 58, corresponderão aos valores que são devidos pelos Participantes Patrocinados, acrescidos dos valores que caberiam ao Patrocinador.</p>	<p>Artigo 28, caput</p> <p>As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Patrocinado que tenha mantido o vínculo empregatício com o Patrocinador, após ter cumprido 90 dias ou mais as condições previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 53 ou nos incisos I, II e III do artigo 54, corresponderão aos valores que são devidos pelos Participantes Patrocinados, acrescidos dos valores que caberiam ao Patrocinador.</p>	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissões, sem alteração de conteúdo.
<p>Artigo 32, Parágrafo primeiro</p> <p>As contribuições previstas no caput deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial junto à Previdência Social e o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador.</p>		Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar.
<p>Artigo 32, Parágrafo segundo</p> <p>O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração.</p>	<p>Artigo 28, parágrafo único</p> <p>O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração.</p>	Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Alterar a padronização do formato de texto do parágrafo, sem alteração de conteúdo.
<p>Artigo 33, caput</p> <p>As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Regular destinada ao custeio administrativo do PBP1, apurada nos termos do artigo 45 como se o Participante detivesse a condição de Patrocinado</p>	<p>Artigo 29, caput</p> <p>As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Regular destinada ao custeio administrativo do PBP1, apurada nos termos do artigo 41 como se o Participante detivesse a condição de Patrocinado</p>	Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Artigo 35, Parágrafo único	Artigo 31 , parágrafo único	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Na aplicação do disposto no inciso I será desconsiderada a parcela do Salário de Contribuição que seja detida pelo Participante Patrocinado em decorrência da opção pelo Autopatrocínio.</p>	<p>Na aplicação do disposto no inciso I será desconsiderada a parcela do Salário de Participação que seja detida pelo Participante Patrocinado em decorrência da opção pelo Autopatrocínio.</p>	<p>Correção da terminologia do parâmetro de contribuição ao plano, evitando risco de interpretação.</p>
<p>Artigo 36, IV, a)</p> <p>relativas aos Participantes Patrocinados: no 3º (terceiro) dia subsequente às datas em que o Patrocinador efetuar o pagamento dos salários referentes às respectivas competências;</p>	<p>Artigo 32, IV, a)</p> <p>relativas aos Participantes Patrocinados: no 3º (terceiro) dia subsequente às datas em que o Patrocinador efetuar o pagamento dos salários referentes às respectivas competências;</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.</p>
<p>Artigo 36, IV, b)</p> <p>relativas aos Assistidos: no 3º (terceiro) dia subsequente às datas em que a Administradora do Plano efetuar o pagamento das prestações mensais dos Benefícios referentes às respectivas competências.</p>	<p>Artigo 32, IV, b)</p> <p>relativas aos Assistidos: no 3º (terceiro) dia subsequente às datas em que a EFPC efetuar o pagamento das prestações mensais dos Benefícios referentes às respectivas competências.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa e terminologia.</p>
<p>Artigo 36, parágrafo único</p> <p>A Administradora do Plano poderá alterar a periodicidade de vencimento da Contribuição Regular e da Contribuição Extraordinária devidas pelo Participante Remido, sem prejuízo da apuração mensal dos seus valores</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade prática. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 08/2004.</p>
<p>Artigo 37, inciso III</p> <p>do Assistido: descontada da folha de Benefícios referente ao mês da respectiva competência, e recolhida ao PBP1 pela Administradora do Plano na data do desconto;</p>	<p>Artigo 33, inciso III</p> <p>do Assistido: descontada da folha de Benefícios referente ao mês da respectiva competência, e recolhida ao PBP1 pela EFPC na data do desconto;</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de terminologia.</p>
<p>Artigo 37, § 1º</p> <p>As Contribuições dos Participantes e Assistidos que não sejam descontadas em folha de salários ou Benefícios, conforme o caso, serão recolhidas por meio de cobrança bancária, acrescida das despesas correspondentes.</p>	<p>Artigo 33, § 1º</p> <p>As Contribuições dos Participantes e Assistidos que não forem descontadas em folha de salários ou Benefícios, conforme o caso, serão recolhidas por meio de cobrança bancária, acrescida de correção monetária, observado o artigo 129.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Complementar conteúdo à prática operacional adotada para o plano.</p>
<p>Artigo 37, § 2º</p>	<p>Artigo 33, § 2º</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de terminologia.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
A Administradora do Plano poderá alterar a forma de realização das Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido	A EFPC poderá alterar a forma de realização das Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido	
Artigo 38, caput A falta de recolhimento ou repasse das Contribuições nas datas estabelecidas no artigo 36 ou no artigo 37, importará os seguintes ônus para a parte que der causa ao atraso	Artigo 34 , caput A falta de recolhimento ou repasse das Contribuições nas datas estabelecidas no artigo 32 ou no artigo 33 , importará os seguintes ônus para a parte que der causa ao atraso	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissões, sem alteração de conteúdo.
Artigo 40, caput O Fundo de Antecipação de Aposentadoria será devido pelo Participante que requerer a Suplementação Antecipada, prevista nos §§ 1º dos artigos 57 e 58.	Artigo 36 , caput O Fundo de Antecipação de Aposentadoria será devido pelo Participante que requerer a Suplementação Antecipada, prevista nos §§ 1º dos artigos 53 e 54 .	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissões, sem alteração de conteúdo.
Artigo 41, § 1º Na restituição do Fundo de Antecipação de Aposentadoria de que trata o caput, os valores serão apurados de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 85 e atualizados entre os meses dos efetivos recolhimentos e o mês precedente ao da restituição de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 86.	Artigo 37 , § 1º Na restituição do Fundo de Antecipação de Aposentadoria de que trata o caput, os valores serão apurados de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 79 e atualizados entre os meses dos efetivos recolhimentos e o mês precedente ao da restituição de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 80 .	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissões, sem alteração de conteúdo.
Artigo 42, caput O Fundo de Alteração de Beneficiário será devido pelo Participante Assistido cujo requerimento de inclusão ou alteração de seus Beneficiários resultar em aumento do compromisso do PBP1.	Artigo 38 , caput O Fundo de Alteração de Beneficiário será devido pelo Participante Assistido que incluir Beneficiário ou vier a alterar o quadro de seus Beneficiários, existentes na data da aposentadoria, e esses fatores resultarem em aumento dos compromissos do PBP1.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar conteúdo à prática operacional adotada para o plano.
Artigo 42, § 4º A redução prevista no § 3º aplica-se, ainda, ao valor da Suplementação de Pensão em manutenção, no caso de inclusão ou substituição de Beneficiário	Artigo 38 , § 4º O Fundo de Alteração de Beneficiário de que trata o § 1º será devido pelo Beneficiário reconhecido pela Previdência Social que solicitar sua inscrição no PBP1 após o óbito do Participante e deverá ser recolhido ao Plano em parcela única.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Alterado, para ajustar à prática operacional adotado para o plano.
Artigo 43, caput	Artigo 39 , caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajustes de remissão.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
O retorno dos investimentos que trata o inciso VIII do artigo 22 corresponde ao retorno líquido auferido com a aplicação financeira dos ativos patrimoniais do PBP1.	O retorno dos investimentos que trata o inciso VI do artigo 20 corresponde ao retorno líquido auferido com a aplicação financeira dos ativos patrimoniais do PBP1.	
Artigo 44, caput As doações, as subvenções, os legados e quaisquer recursos cuja fonte não esteja prevista nos incisos de I a VIII do artigo 22 e venham a ingressar no PBP1 serão aportados na forma determinada pela Administradora do Plano por ocasião da sua ocorrência.	Artigo 40 , caput As doações, as subvenções, os legados e quaisquer recursos cuja fonte não esteja prevista nos incisos de I a VII do artigo 20 e venham a ingressar no PBP1 serão aportados na forma determinada pela EFPC por ocasião da sua ocorrência.	
Artigo 45, caput Art. 41 - O custeio administrativo do PBP1 será suportado por parcela :	Artigo 41 , caput Art. 41 - O custeio administrativo do PBP1 será suportado por contribuição incidente sobre :	Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.
Artigo 45, caput, incisos I e II das Jóias Admissionais integralizadas pelos Participantes;	Artigo 41 , caput, inciso I e II as Jóias Admissionais integralizadas pelos Participantes;	Excluído. Perda de finalidade prática.
Artigo 45, caput, inciso III das Jóias Admissionais integralizadas pelos Participantes;	Artigo 41 , caput, inciso I as Jóias Admissionais integralizadas pelos Participantes;	Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
Artigo 45, caput, inciso IV das Contribuições realizadas pelos Participantes Ativos, pelos Assistidos e pelo Patrocinador;	Artigo 41 , caput, inciso II as Contribuições realizadas pelos Participantes Ativos, pelos Assistidos e pelo Patrocinador;	Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
Artigo 45, caput, inciso V dos valores previstos no inciso VIII do artigo 20 , quando determinado pela EFPC no ato deliberativo da sua aceitação.	Artigo 41 , caput, inciso III os valores previstos no inciso VII do artigo 20 , quando determinado pela EFPC no ato deliberativo da sua aceitação.	Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
Artigo 45, caput, inciso VI dos valores previstos no inciso IX do artigo 22, quando determinado pela Administradora do Plano no ato	Artigo 41 , caput, inciso IV dos valores previstos no inciso VII do artigo 20 , quando determinado pela EFPC no ato deliberativo da sua	Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
deliberativo da sua aceitação.	aceitação.	
	Artigo 41 , caput, novo inciso V do Pecúlio por Morte.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Inciso incluído em função na estratégia previdencial de manter a solvência do Plano.
Artigo 45, Parágrafo único O percentual utilizado para a determinação da parcela prevista no caput será estabelecido no Plano de Custeio e não poderá exceder ao limite máximo estabelecido em conformidade com a legislação vigente.	Artigo 41 , § 1º O percentual utilizado para a determinação da parcela prevista será estabelecido no Plano de Custeio e não poderá exceder ao limite máximo estabelecido em conformidade com a legislação vigente.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Parágrafo renumerado pela inclusão do novo § 2º proposto, sem alteração de conteúdo.
	Artigo 41 , § 2º A cobertura das despesas administrativas do PBP1 poderá ser decorrente de uma Taxa de Carregamento incidente sobre as Contribuições e ou de uma Taxa de Administração incidente sobre os recursos garantidores, conforme definido no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente; e deverá constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Incluído. Complementar as disposições do artigo quanto todas as possíveis fontes de receitas administrativas, evitando alterações futuras no regulamento. Fundamento legal: artigo 18, Lei Complementar nº 109/2001 conjugado com a Resolução CGPC nº 29/2009.
Artigo 47, § 1º A concessão de qualquer Benefício previsto no PBP1 depende do seu requerimento por parte do destinatário, nos termos do artigo 68.	Artigo 43 , § 1º A concessão de qualquer Benefício previsto no PBP1 depende do seu requerimento por parte do destinatário, nos termos do artigo 64 .	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Artigo 47, § 3º Aos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados será devida, ainda, a antecipação do Pecúlio por Morte prevista no artigo 67.	Artigo 43 , § 3º Aos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados será devida, ainda, a antecipação do Pecúlio por Morte prevista no artigo 63 .	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Artigo 48, I para o Participante Ativo: a 80% (oitenta por cento) da média aritmética simples dos valores dos Salários de Participação, relativos a meses completos, detidos pelo Participante nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da Data de Cálculo do Benefício;	Artigo 44 , I para o Participante Ativo: a 80% (oitenta por cento) da média aritmética simples dos valores dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação , detidos pelo Participante nos meses imediatamente anteriores ao mês da Data de Cálculo do Benefício;	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar conteúdo às disposições da legislação. Fundamento legal: artigo 4º, VIII, Resolução CGPAR nº 25/2018.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Artigo 48, § 2º</p> <p>Na hipótese de, na data de apuração do Salário Real de Benefício nos termos do inciso I, o Participante não contar com 12 (doze) Salários de Participação em seu histórico, o primeiro Salário de Participação relativo a mês completo, após a aplicação da correção prevista no § 1º, será utilizado tantas vezes quantas necessárias para completar a série exigida</p>	<p>Artigo 44, § 2º</p> <p>Na hipótese de, na data de apuração do Salário Real de Benefício nos termos do inciso I, o Participante não contar com os 36 (trinta e seis) Salários de Participação em seu histórico, o primeiro Salário de Participação relativo a mês completo, apurado no mês anterior ao lapso, após a aplicação da correção prevista no § 1º, será utilizado tantas vezes quantas necessárias para completar a série exigida.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar conteúdo às alterações propostas ao cálculo do SRB.</p> <p>Fundamento legal: artigo 4º, V, Resolução CGPC nº 08/2004.</p>
<p>Artigo 48, § 3º</p> <p>No cálculo do Salário Real de Benefício não serão considerados o Salário de Participação relativo ao 13º (décimo terceiro) salário e o Abono Anual previsto no artigo 65.</p>	<p>Artigo 44, § 3º</p> <p>No cálculo do Salário Real de Benefício não serão considerados o Salário de Participação relativo ao 13º (décimo terceiro) salário e o Abono Anual previsto no artigo 61.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 48, § 4º</p> <p>Na aplicação do inciso II, o Valor do Benefício da Previdência Social será corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês da Data de Cálculo do Benefício e o mês anterior ao do último reajuste do benefício concedido ao Participante pela Previdência Social.</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade prática em vista da desvinculação dos suplementos do plano dos valores do INSS.</p>
<p>Subseção II - Do Benefício da Previdência Social</p>	<p>Subseção II – Da Unidade de Referência do Plano</p>	<p>Título ajustado ao novo conteúdo proposto.</p>
<p>Artigo 49, caput</p> <p>O Benefício da Previdência Social é utilizado no cálculo da Suplementação de Auxílio-Doença e das Suplementações de Aposentadoria, e corresponde:</p>	<p>Artigo 45, caput</p> <p>A Unidade de Referência do Plano será utilizada no cálculo das Suplementações do PBP1 e corresponde ao valor previsto no inciso XXXII do artigo 3º deste Regulamento, vigente na Data de Cálculo do Benefício.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Redação totalmente ajustada. Adequar à instituição da URP, em razão da desvinculação dos suplementos do plano dos valores do INSS.</p> <p>Fundamento legal: artigo 4º, VII, Resolução CGPAR nº 25/2018.</p>
<p>Artigo 49, I</p> <p>Nos casos da Suplementação do Auxílio-Doença ou da Suplementação de Aposentadoria requerida no prazo de</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade, tendo em vista a instituição da Unidade de Referência do Plano.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>30 (trinta) dias após a data da concessão do correspondente benefício junto à Previdência Social: ao valor da prestação mensal do benefício concedido ao Participante pela Previdência Social, relativo à competência da Data de Cálculo do Benefício;</p>		
<p>Artigo 49, II e letras a) e b)</p> <p>Nos casos da Suplementação do Auxílio-Doença ou da Suplementação de Aposentadoria requerida após o prazo estabelecido no inciso I: ao maior valor entre:</p> <p>a) o valor da prestação mensal da aposentadoria concedida ao Participante pela Previdência Social, relativo à competência da Data de Cálculo do Benefício;</p> <p>b) o valor da prestação mensal da aposentadoria que seria concedida pela Previdência Social caso o Participante tivesse efetuado o seu requerimento junto àquele regime na Data de Cálculo do Benefício.</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade, tendo em vista a instituição da Unidade de Referência do Plano.</p>
<p>Artigo 49, III e letras a) e b)</p> <p>Nos casos da Suplementação de Aposentadoria Antecipada: ao maior valor entre:</p> <p>a) o valor da prestação mensal da aposentadoria concedida ao Participante pela Previdência Social, relativo à competência da Data de Cálculo do Benefício;</p> <p>b) o valor da prestação mensal da aposentadoria que seria concedida pela Previdência Social caso o Participante tivesse efetuado o seu requerimento junto àquele regime na Data de Cálculo do Benefício estimada para a elegibilidade à Suplementação de Aposentadoria;</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade, tendo em vista a instituição da Unidade de Referência do Plano.</p>
<p>Artigo 49, IV</p> <p>Nos casos de concessão da Suplementação nos termos do inciso I do artigo 54: ao valor da aposentadoria por invalidez que seria concedida ao Participante pela Previdência Social caso, na data do seu falecimento, o Participante tivesse se tornado inválido.</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade, tendo em vista a instituição da Unidade de Referência do Plano.</p>
<p>Artigo 49, § 1º</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade, tendo em vista a instituição da Unidade de Referência do Plano.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Na aplicação do disposto nas alíneas “b” dos incisos II e III, os salários de contribuição à Previdência Social relativos às competências posteriores à concessão do benefício por aquele regime serão apurados com base nos Salários de Participação detidos pelo Participante, observados os limites estabelecidos pela Previdência Social.</p>		
<p>Artigo 49, § 2º</p> <p>Na aplicação do disposto na alínea “b” do inciso III, o último salário de contribuição à Previdência Social relativo a mês completo devido pelo Participante será utilizado tantas vezes quanto necessário para completar a série exigida nos cálculos.</p>		<p>Excluído, por perda de finalidade, tendo em vista a instituição da Unidade de Referência do Plano.</p>
<p>Artigo 50, caput, inciso III</p> <p>para a para a Suplementação de Auxílio-Doença: à data na qual se der o afastamento do Participante das suas atividades no Patrocinador.</p>	<p>Artigo 46, caput, inciso III</p> <p>para as Suplementações de Auxílio-Doença concedidas aos Participantes Ativos e Autopatrocinaados: terá como DIB a data do início do recebimento do auxílio-doença junto à Previdência Social ou o 16º (décimo sexto) dia de afastamento de suas atividades laborais concedido por médico indicado pela EFPC quando tratar-se de participante aposentado junto à Previdência Social.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar conteúdo à prática operacional adotada para o plano.</p>
<p>Artigo 50, § 1º</p> <p>A Data de Cálculo do Benefício para a apuração do valor da prestação inicial das Suplementações devidas ao Participante Remido corresponderá à data em que a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido produziu efeitos, nos termos do artigo 96.</p>	<p>Artigo 46, § 1º</p> <p>A Data de Cálculo do Benefício para a apuração do valor da prestação inicial das Suplementações devidas ao Participante Remido corresponderá à data em que a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido produziu efeitos, nos termos do artigo 90.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 50, § 2º</p> <p>Nos casos de conversão da Suplementação de Auxílio-Reclusão ou da Suplementação de Auxílio-Doença em outra Suplementação prevista no PBP1, a Data de Cálculo da nova Suplementação será a mesma considerada na concessão da primeira</p>	<p>Artigo 46, § 2º</p> <p>Nos casos de conversão da Suplementação de Auxílio-Doença em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez prevista no PBP1, a Data de início da nova Suplementação será o dia imediatamente após a data fim da primeira.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar conteúdo à prática operacional adotada para o plano.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Artigo 51, caput</p> <p>O valor inicial da Suplementação concedida ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado corresponderá à Suplementação Básica acrescida, quando se tratar de Suplementação de Aposentadoria, do Abono previsto no artigo 53.</p>	<p>Artigo 47, caput</p> <p>O valor inicial da Suplementação concedida ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado corresponderá à Suplementação Básica acrescida, quando se tratar de qualquer Suplementação de Aposentadoria, do Abono previsto no artigo 49.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão e melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 51, § 1º</p> <p>O valor inicial da Suplementação de que trata o <i>caput</i> não poderá ser inferior ao Piso Mínimo de R\$ 191,29 (cento e noventa e um reais e vinte e nove centavos).</p>	<p>Artigo 47, § 1º</p> <p>O valor inicial da Suplementação de que trata o <i>caput</i> não poderá ser inferior ao Piso Mínimo de R\$ 365,21 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajustar valor ao último vigente, atualizando o conteúdo regulamentar.</p>
<p>Artigo 51, § 2º</p> <p>O valor do Piso Mínimo constante do § 1º está posicionado em 31/03/2008 e será reajustado nos meses em que houver elevação do Salário Mínimo Nacional, de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês do último reajuste e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado.</p>	<p>Artigo 47, § 2º</p> <p>O valor do Piso Mínimo constante do § 1º está posicionado em 31/01/2020 e será reajustado nos meses em que houver elevação do Salário Mínimo Nacional, de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês do último reajuste e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado, observadas as disposições do Capítulo XI.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar conteúdo aos itens inseridos nesta versão regulamentar proposta para atender à estratégia previdencial de equacionamento de déficit do plano que propõe redução de direitos a ser aplicada na sua estrutura, visando a manter sua solvência.</p>
<p>Artigo 51, § 3º</p> <p>O valor inicial da Suplementação concedida ao Participante Remido será apurado nos termos do artigo 97.</p>	<p>Artigo 47, § 3º</p> <p>O valor inicial da Suplementação concedida ao Participante Remido será apurado nos termos do artigo 91.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 52, caput</p> <p>A Suplementação Básica prevista no caput do artigo 51 corresponderá ao maior valor entre:</p>	<p>Artigo 48, caput</p> <p>A Suplementação Básica prevista no caput do artigo 47 corresponderá ao maior valor entre:</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 52, I</p> <p>A diferença entre o Salário Real de Benefício e o benefício da Previdência Social, detidos pelo Participante;</p>	<p>Artigo 48, I</p> <p>A diferença entre o Salário Real de Benefício e a Unidade de Referência do Plano, vigente na Data do Cálculo do Benefício;</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar à instituição da URP, em razão da desvinculação dos suplementos do plano dos valores do INSS.</p> <p>Fundamento legal: artigo 4º, VII, Resolução CGPAR nº 25/2018.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Artigo 52, III</p> <p>a renda atuarialmente calculada que resultaria da Reserva de Contribuição prevista no artigo 85.</p>	<p>Artigo 48, III</p> <p>a renda atuarialmente calculada que resultaria da Reserva de Contribuição prevista no artigo 79.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 52, § 1º</p> <p>No caso de Suplementações Antecipadas, sobre os valores da Suplementação Básica apurados nos termos do inciso I e do inciso II incidirão os fatores redutores correspondentes a essas antecipações.</p>	<p>Artigo 48, § 1º</p> <p>No caso de Suplementações Antecipadas, sobre o total dos valores das Suplementações apurados nos termos do inciso I e do inciso II incidirão os fatores redutores correspondentes a essas antecipações.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajustar conteúdo à prática operacional adotada para o plano.</p>
<p>Artigo 52, § 2º</p> <p>Na aplicação do disposto no inciso III, os aportes realizados pelo Participante serão corrigidos monetariamente nos termos do artigo 86, e deles serão excluídas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e ao custeio administrativo do PBP1, bem como as Contribuições efetuadas pelo Participante em substituição ao Patrocinador até a competência outubro de 2003</p>	<p>Artigo 48, § 2º</p> <p>Na aplicação do disposto no inciso III, os aportes realizados pelo Participante serão corrigidos monetariamente nos termos do artigo 80, e deles serão excluídas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e ao custeio administrativo do PBP1.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Melhoria de redação. Excluída parte final do texto. Adequar à legislação que rege a matéria. Fundamento legal: parágrafo único do artigo 30, Resolução CGPC nº 06/2003.</p>
<p>Artigo 53, caput</p> <p>O Abono previsto no caput do artigo 51 corresponde a:</p>	<p>Artigo 49, caput</p> <p>O Abono previsto no caput do artigo 47 corresponde a:</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 53, Parágrafo único</p> <p>O valor do Abono está limitado, em qualquer hipótese, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao limite máximo do salário de contribuição para a Previdência Social vigente na Data de Cálculo do Benefício</p>	<p>Artigo 49, parágrafo único</p> <p>Parágrafo único. O valor do Abono está limitado, em qualquer hipótese, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Unidade de Referência do Plano vigente na Data de Cálculo do Benefício.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar à instituição da URP, em razão da desvinculação dos suplementos do plano dos valores do INSS, mantendo coerência com demais proposições feitas nesta versão regulamentar. Fundamento legal: artigo 4º, VII, Resolução CGPAR nº 25/2018.</p> <p>Adicionalmente, explica-se que o abono de aposentadoria foi mantido por não confrontar com as disposições da Resolução CGPAR nº 25/2018 porque não a essência de sua concessão é baseada no tempo de vínculo ao órgão social.</p>
<p>Artigo 54, caput</p>	<p>Artigo 50, caput</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Melhoria da redação para deixar mais claro o conteúdo</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>O valor das Suplementações concedidas aos Beneficiários do Participante será apurado por meio da aplicação de fator de proporção correspondente a 50% (cinquenta por cento), a título de cota familiar, acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário do Participante, a título de cotas individuais, limitado o total a 100% (cem por cento), sobre:</p>	<p>O valor das Suplementações de Pensão por Morte a serem concedidas aos Beneficiários do Participante corresponderá a 50% (cinquenta por cento), a título de cota familiar, do valor da aposentadoria paga ao Participante Assistido na data do óbito, ou daquela a que teria direito caso se aposentasse por invalidez na data do falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, a título de cota individual, limitado o total a 100% (cem por cento) do Benefício.</p>	<p>quando à prática operacional.</p>
<p>Artigo 54, incisos I e II</p> <p>I.o valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez apurada nos termos do artigo 50, quando se tratar:</p> <p>a) da Suplementação de Auxílio-Reclusão; b) da Suplementação de Pensão decorrente do falecimento do Participante Ativo; c)d a Suplementação de Pensão decorrente do falecimento do Participante Assistido pela Suplementação do Auxílio-Doença ou cujos Beneficiários estejam recebendo a Suplementação do Auxílio-Reclusão;</p> <p>II. o valor da Suplementação que o Participante vinha percebendo, quando se tratar da Suplementação de Pensão decorrente do falecimento de Participante Assistido por Suplementação de Aposentadoria.</p>		<p>Incisos excluídos, em razão da nova redação proposta para o caput.</p>
<p>Artigo 54, § 1º</p> <p>Na aplicação do disposto no inciso I, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será apurado como se, na data de ocorrência da sua detenção, reclusão ou do seu falecimento, o Participante tivesse se tornado inválido</p>	<p>Artigo 50, § 1º</p> <p>Na aplicação do disposto no caput, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será apurado como se, na data de ocorrência da sua detenção, reclusão ou do seu falecimento, o Participante tivesse se tornado inválido.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 54, § 2º</p> <p>Toda vez que se extinguir ou for acrescido um Beneficiário no Grupo de Inscritos será realizado novo</p>	<p>Artigo 50, § 2º</p> <p>Toda vez que se extinguir ou for acrescido um Beneficiário no Grupo de Inscritos será realizado novo</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
cálculo do valor da Suplementação de que trata este artigo, respeitado o disposto no artigo 42.	cálculo do valor da Suplementação de que trata este artigo, respeitado o disposto no artigo 38 .	
Artigo 55, caput Os valores das Suplementações de Aposentadorias e das Suplementações de Pensão apurados, respectivamente, nos termos do artigo 51 e do artigo 54 serão acrescidos de proporção atuarialmente equivalente ao saldo da Conta de Valores Portados eventualmente detida pelo Participante.	Artigo 51 , caput Os valores das Suplementações de Aposentadorias e das Suplementações de Pensão apurados, respectivamente, nos termos do artigo 47 e do artigo 50 serão acrescidos de proporção atuarialmente equivalente ao saldo da Conta de Valores Portados eventualmente detida pelo Participante.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Artigo 56, § 2º As carências previstas nas alíneas do inciso III poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Jóia, conforme disposto no § 4º do artigo 25.	Artigo 52 , § 2º As carências previstas nas alíneas do inciso III poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Joia , conforme disposto no § 4º do artigo 22 .	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
Artigo 57, inciso I detenha idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;	Artigo 53 , inciso I detenha idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
Artigo 57, § 1º A Suplementação Antecipada em relação à idade mínima prevista no inciso I poderá ser requerida pelo Participante que detiver idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, desde que o Participante atenda às demais condições de elegibilidade previstas neste artigo e respeitado o disposto no artigo 40.	Artigo 53 , § 1º A Suplementação Antecipada em relação à idade mínima prevista no inciso I poderá ser requerida pelo Participante que detiver idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, desde que o Participante atenda às demais condições de elegibilidade previstas neste artigo e respeitado o disposto no artigo 36 .	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Artigo 57, § 2º As carências previstas nas alíneas do inciso IV poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Jóia, conforme disposto no § 4º do artigo 25.	Artigo 53 , § 2º As carências previstas nas alíneas do inciso IV poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Joia , conforme disposto no § 4º do artigo 22 .	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa e remissão.
Artigo 58, I, letra b) idade mínima de 51 (cinquenta e um) anos e o mínimo de 20 (vinte) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade	Artigo 54 , I, letra b) idade mínima de 51 (cinquenta e um) anos e o mínimo de 20 (vinte) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
especial exigido pela Previdência Social seja de 20 (vinte) anos;	de atividade especial exigido pela Previdência Social seja de 20 (vinte) anos;	
Artigo 58, I, letra c) idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos e o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco) anos;	Artigo 54 , I, letra c) idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos e o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco) anos;	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
Artigo 58, § 1º A Suplementação Antecipada em relação às idades mínimas previstas nas alíneas do inciso I poderá ser requerida pelo Participante que detiver idade mínima de 44 (quarenta e quatro), 46 (quarenta e seis) ou 48 (quarenta e oito) anos, conforme o tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja, respectivamente, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25(vinte e cinco) anos, desde que o Participante atenda às demais condições de elegibilidade previstas neste artigo e respeitado o disposto no artigo 40.	Artigo 54 , § 1º A Suplementação Antecipada em relação às idades mínimas previstas nas alíneas do inciso I poderá ser requerida pelo Participante que detiver idade mínima de 44 (quarenta e quatro), 46 (quarenta e seis) ou 48 (quarenta e oito) anos, conforme o tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja, respectivamente, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25(vinte e cinco) anos, desde que o Participante atenda às demais condições de elegibilidade previstas neste artigo e respeitado o disposto no artigo 36 .	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão.
Artigo 58, § 2º As carências previstas nas alíneas do inciso III poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Jóia, conforme disposto no § 4º do artigo 25.	Artigo 54 , § 2º As carências previstas nas alíneas do inciso III poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Jóia , conforme disposto no § 4º do artigo 22 .	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
Artigo 60, caput O Participante Ativo que, já tendo obtido a aposentadoria junto à Previdência Social, ainda não tenha completado as carências exigidas para requerimento da correspondente Suplementação de Aposentadoria e venha a se encontrar em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, da aposentadoria por invalidez, fará jus à Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas no artigo 59.	Artigo 56 , caput O Participante Ativo que, já tendo obtido a aposentadoria junto à Previdência Social, ainda não tenha completado as carências exigidas para requerimento da correspondente Suplementação de Aposentadoria e venha a se encontrar em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, da aposentadoria por invalidez, fará jus à Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas no artigo 55 .	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Artigo 62, caput</p> <p>O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que, já tendo obtido a aposentadoria junto à Previdência Social, ainda não tenha completado as carências exigidas para requerimento da correspondente Suplementação de Aposentadoria e venha a se encontrar em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, do auxílio-doença, fará jus à Suplementação de Auxílio-Doença, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas no artigo 61.</p>	<p>Artigo 58, caput</p> <p>O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que, já tendo obtido a aposentadoria junto à Previdência Social, ainda não tenha completado as carências exigidas para requerimento da correspondente Suplementação de Aposentadoria e venha a se encontrar em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, do auxílio-doença, fará jus à Suplementação de Auxílio-Doença, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas no artigo 57.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 64, caput</p> <p>A Suplementação de Pensão poderá ser requerida pelos Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que os Beneficiários estejam recebendo, junto à Previdência Social, a pensão por morte do Participante.</p>	<p>Artigo 60, caput</p> <p>A Suplementação de Pensão poderá ser requerida pelos Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que os Beneficiários estejam inscritos no PBP1 e detenha o benefício de pensão por morte do Participante junto à Previdência Social.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar às condições de acesso ao benefício.</p> <p>Fundamento legal: artigo 4º, IV, Resolução CGPC nº 08/2004.</p>
<p>Artigo 65, § 1º</p> <p>O Abono Anual será equivalente a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de vigência da Suplementação no exercício, aplicados sobre o valor de referência de que trata o caput.</p>	<p>Artigo 61, § 1º</p> <p>O Abono Anual será equivalente a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de vigência da Suplementação no exercício, aplicados sobre o valor de referência de que trata o caput, observado o disposto no Capítulo XI.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Alterado. Adequar conteúdo aos itens inseridos nesta versão regulamentar proposta para atender à estratégia previdencial de equacionamento de déficit do plano que propõe redução de direitos, a ser aplicada na sua estrutura, visando a manter sua solvência.</p>
	<p>Artigo 62, § 1º (novo)</p> <p>Ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que vier a falecer após a data de aprovação dessa versão regulamentar pelo órgão governamental competente não será concedido o Pecúlio por Morte, previsto nessa Seção, inclusive quando o falecimento ocorrer após ele passar à condição de Assistido.</p>	<p>Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Incluído novo § para dispor de critérios da estratégia previdencial de equacionamento de déficit do plano que propõe redução de direitos a ser aplicada na sua estrutura, visando a manter sua solvência.</p>
<p>Artigo 66, § 1º</p> <p>Do valor do Pecúlio por Morte será descontado o percentual relativo a eventual antecipação realizada nos termos do artigo 67, bem como débitos oriundos de</p>	<p>Artigo 62, § 2º</p> <p>Do valor do Pecúlio por Morte será descontado o percentual relativo a eventual antecipação realizada nos termos do artigo 63, bem como débitos oriundos de</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Renumeração do § pela inclusão do novo § 1º.</p> <p>Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa, sem alteração de conteúdo.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>contribuições e jóia de Participante junto ao PBP1.</p> <p>Artigo 66, § 2º</p> <p>O valor do Pecúlio por Morte será rateado em cotas iguais entre os Beneficiários e os Designados do Participante, e o seu recebimento se dará até o último dia do mês subsequente ao do deferimento do requerimento, por meio de crédito em conta corrente junto à instituição financeira, cheque nominal ou outra forma determinada pela Administradora do Plano.</p>	<p>contribuições e Joia de Participante junto ao PBP1.</p> <p>Artigo 62, § 3º</p> <p>O valor do Pecúlio por Morte será rateado em cotas iguais entre os Beneficiários e os Designados do Participante, e o seu recebimento se dará até o último dia do mês subsequente ao do deferimento do requerimento, por meio de crédito em conta corrente junto à instituição financeira, cheque nominal ou outra forma determinada pela EFPC.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Renumeração do § pela inclusão do novo § 1º.</p> <p>Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.</p>
<p>Artigo 66, § 4º</p> <p>Inexistindo Beneficiário ou Designado do Participante, o Pecúlio por Morte será disponibilizado ao espólio do Participante, até que ocorra a prescrição prevista no artigo 124.</p>	<p>Artigo 62, § 5º</p> <p>Inexistindo Beneficiário ou Designado do Participante, o Pecúlio por Morte será disponibilizado ao espólio do Participante, até que ocorra a prescrição prevista no artigo 119.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Renumeração do § pela inclusão do novo § 1º.</p> <p>Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 67, caput</p> <p>O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, por ocasião da solicitação de sua Suplementação de Aposentadoria, poderá requerer a antecipação do pagamento do Pecúlio por Morte, nas seguintes proporções:</p>	<p>Artigo 63, caput</p> <p>O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que solicitar sua Suplementação de Aposentadoria até a data de aprovação dessa versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, será facultado requerer a antecipação do pagamento do Pecúlio por Morte, nas seguintes proporções:</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar conteúdo quanto à redução de direito a ser aplicada na estrutura do Plano fundamentada na estratégia previdencial de manter sua solvência, no que diz respeito ao benefício do Pecúlio por Morte dessa categoria de participante.</p> <p>Explica-se que a renúncia afeta tão somente os participantes ativos e autopatrocinados, inclusive quando se tornarem assistidos. Em vista disso e considerando que para os atuais assistidos a redução de direitos não tem consequência, são mantidos na versão proposta ao regulamento o novo artigo 63, que decorre desse benefício.</p>
<p>Artigo 67, incisos I e II</p> <p>50% (cinquenta por cento) do Benefício, no caso de Participante que possua Beneficiários ou Designados qualificados, respectivamente, nos artigos 15 e 16;</p> <p>100% (cem por cento) do Benefício, no caso do Participante que comprovadamente não possua Beneficiários ou Designados qualificados,</p>	<p>Artigo 63, incisos I e II</p> <p>50% (cinquenta por cento) do Benefício, no caso de Participante que possua Beneficiários ou Designados qualificados, respectivamente, nos artigos 13 e 14;</p> <p>100% (cem por cento) do Benefício, no caso do Participante que comprovadamente não possua Beneficiários ou Designados qualificados,</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa e de remissões.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
respectivamente, nos artigos 15 e 16.	respectivamente, nos artigos 13 e 14 .	
<p>Artigo 68, caput</p> <p>O requerimento dos Benefícios previstos no PBP1 poderá ser realizado pelos Participantes e Beneficiários que, qualificados como os destinatários dos Benefícios requeridos, nos termos do artigo 47, atenderem todas as condições de elegibilidade previstas neste Capítulo.</p>	<p>Artigo 64, caput</p> <p>O requerimento dos Benefícios previstos no PBP1 poderá ser realizado pelos Participantes e Beneficiários que, qualificados como os destinatários dos Benefícios requeridos, nos termos do artigo 43, atenderem todas as condições de elegibilidade previstas neste Capítulo.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 69, caput</p> <p>O Benefício previsto no PBP1 será concedido depois de deferido o seu requerimento pela Administradora do Plano.</p>	<p>Artigo 65, caput</p> <p>O Benefício previsto no PBP1 será concedido depois de deferido o seu requerimento pela EFPC.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 71, inciso V</p> <p>ocorrer o reaparecimento do Participante, quando se tratar da Suplementação de Pensão provisória concedida nos termos do parágrafo único do artigo 64.</p>	<p>Artigo 67, inciso V</p> <p>ocorrer o reaparecimento do Participante, quando se tratar da Suplementação de Pensão provisória concedida nos termos do parágrafo único do artigo 60.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 71, §§ 1º e 2º</p> <p>A Administradora do Plano poderá, a qualquer momento, exigir do Assistido a comprovação das condições de manutenção da Suplementação, estabelecendo, para tanto, prazo não inferior a 30 (trinta) dias.</p> <p>O não atendimento da exigência prevista no § 1º no prazo estabelecido pela Administradora do Plano ensejará a suspensão da Suplementação até que o Assistido comprove a condição requerida</p>	<p>Artigo 67, §§ 1º e 2º</p> <p>A EFPC poderá, a qualquer momento, exigir do Assistido a comprovação das condições de manutenção da Suplementação, estabelecendo, para tanto, prazo não inferior a 30 (trinta) dias.</p> <p>O não atendimento da exigência prevista no § 1º no prazo estabelecido pela EFPC ensejará a suspensão da Suplementação até que o Assistido comprove a condição requerida.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajustes de terminologia, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 71, § 3º</p> <p>A Administradora do Plano poderá exigir do Assistido, nos casos de Suplementação de Auxílio-Doença e de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a realização de perícia médica executada por profissional de sua contratação.</p>	<p>Artigo 67, § 3º</p> <p>A EFPC poderá exigir do Assistido em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença ou de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a realização de perícia médica executada por profissional de sua contratação, sendo facultado ao Participante Assistido ser acompanhado de médico de sua confiança.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de terminologia e para dispor de medida de razoabilidade, de modo a permitir ao participante ser acompanhado de médico, melhorando a prática operacional do plano.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Artigo 75, caput</p> <p>Expirada a Suplementação concedida ao Participante sem que ocorra a sua conversão em outra Suplementação prevista no PBP1, o Participante será reclassificado como Participante Ativo, nos termos do inciso I do artigo 10.</p>	<p>Artigo 71, caput</p> <p>Expirada a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez concedida ao Participante sem que ocorra a sua conversão em outra Suplementação prevista no PBP1, o Participante será reclassificado como Participante Ativo, nos termos do inciso I do artigo 8º.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajustado para deixar claro a qual benefício a regra se aplica. Correção de remissão.</p>
<p>Artigo 76, caput</p> <p>Ocorrendo o cancelamento do Benefício de Prestação Continuada concedido ao Participante que esteja apto para o exercício de atividade profissional, este será reclassificado como Participante Ativo, nos termos do inciso I do artigo 10.</p>	<p>Artigo 72, caput</p> <p>Ocorrendo o cancelamento do Benefício de Prestação Continuada concedido ao Participante que esteja apto para o exercício de atividade profissional, este será reclassificado como Participante Ativo, nos termos do inciso I do artigo 8º.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 77, caput</p> <p>O valor inicial da Suplementação será corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês da Data de Cálculo do Benefício e o mês precedente ao da Data de Início do Benefício.</p>	<p>Artigo 73, caput</p> <p>O valor inicial da Suplementação será corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês da Data de Cálculo do Benefício e o mês precedente ao da Data de Início do Benefício, observado o Capítulo XI.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Alterado. Adequar conteúdo aos itens inseridos nesta versão regulamentar proposta para atender à estratégia previdencial de equacionamento de déficit do plano que propõe redução de direitos a ser aplicada na sua estrutura, visando a manter sua solvência.</p>
<p>Artigo 78, caput</p> <p>O valor da prestação mensal da Suplementação em manutenção será reajustado nos meses em que houver reajuste do Salário Mínimo Nacional, de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês de ocorrência do último reajuste e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado</p>		<p>Excluído.</p> <p>Perda de finalidade em decorrência das propostas de alteração para essa Subseção, que trata de redução de direito a ser aplicada na estrutura do Plano, fundamentada na estratégia previdencial de manter sua solvência.</p>
<p>Artigo 78, Parágrafo único</p> <p>No reajuste de Suplementação que tenha iniciado em mês posterior ao do último reajuste das Suplementações concedidas pelo PBP1, a variação do Índice do Plano prevista no caput será computada entre o mês da DIB e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado.</p>		<p>Excluído.</p> <p>Perda de finalidade em decorrência das propostas de alteração para essa Subseção, que trata de redução de direito a ser aplicada na estrutura do Plano, fundamentada na estratégia previdencial de manter sua solvência.</p>
<p>Artigo 79</p>		<p>Excluído.</p> <p>Perda de finalidade em decorrência das propostas de</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
As prestações mensais da Suplementação, quando pagas em épocas posteriores àquelas em que são devidas, terão seus valores corrigidos monetariamente de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre os meses das respectivas competências e o mês precedente ao do pagamento.		alteração para essa Subseção, que trata de redução de direito a ser aplicada na estrutura do Plano, fundamentada na estratégia previdencial de manter sua solvência.
Artigo 80, caput As prestações mensais da Suplementação concedida pelo PBP1 serão recebidas pelo Assistido até o último dia do mês de competência, por meio de crédito em conta corrente junto à instituição financeira designada pela Administradora do Plano.	Artigo 74 , caput As prestações mensais da Suplementação concedida pelo PBP1 serão recebidas pelo Assistido até o último dia do mês de competência, por meio de crédito em conta corrente.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajustado, para deixar livre a opção pela forma de recebimento de valores.
Artigo 80, § 2º A Administradora do Plano poderá adotar outra forma para o recebimento previsto no caput, nas situações em que o crédito em conta corrente se mostre inviável.	Artigo 74 , § 2º A EFPC poderá adotar outra forma para o recebimento previsto no caput, nas situações em que o crédito em conta corrente se mostre inviável.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Artigo 81, caput O primeiro crédito relativo à Suplementação incorporará eventuais prestações referentes a competências anteriores, corrigidas de acordo com a variação do Índice do Plano ocorrida entre os meses das respectivas competências e o mês imediatamente anterior ao do crédito.	Artigo 75 , caput O primeiro crédito relativo à Suplementação incorporará eventuais prestações referentes a competências anteriores.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar, em razão das disposições propostas para aplicação de reajustes no plano.
Artigo 82, caput A prestação mensal da Suplementação devida ao Participante ou ao Beneficiário inabilitado judicialmente ou que esteja em condição de saúde que impeça o seu recebimento será recebida pelo seu representante legal.	Artigo 76 , caput A prestação mensal da Suplementação devida ao Participante ou ao Beneficiário inabilitado judicialmente ou que esteja em condição de doença ou invalidez, independente dos motivos, deverá ter o seu recebimento creditado em conta bancária de sua titularidade.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar conteúdo à prática operacional adotada no plano.
Artigo 83, § 1º O reconhecimento de novo Beneficiário com direito à Suplementação de Auxílio-Reclusão ou à Suplementação de Pensão não enseja o recebimento, por este, de	Artigo 77 , § 1º O reconhecimento de novo Beneficiário com direito à Suplementação de Auxílio-Reclusão ou à Suplementação de Pensão não enseja o recebimento, por	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
prestações relativas a competências anteriores ao mês da sua inscrição no PBP1, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 124.	este, de prestações relativas a competências anteriores ao mês da sua inscrição no PBP1, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 118 .	
Artigo 83, § 2º A Administradora do Plano determinará o dia limite para que a inscrição do Beneficiário no PBP1 enseje o recebimento da prestação da Suplementação relativa ao próprio mês da sua inscrição.	Artigo 77 , § 2º A EFPC determinará o dia limite para que a inscrição do Beneficiário no PBP1 enseje o recebimento da prestação da Suplementação relativa ao próprio mês da sua inscrição.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.
Artigo 84, Parágrafo único A opção pelos Institutos referidos neste artigo depende do atendimento às condições de elegibilidade previstas neste Capítulo para cada caso, e deverá ser exercida nos termos do artigo 117.	Artigo 78 , Parágrafo único A opção pelos Institutos referidos neste artigo depende do atendimento às condições de elegibilidade previstas neste Capítulo para cada caso, e deverá ser exercida nos termos do artigo 111 .	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Artigo 85, caput A Reserva de Contribuição é a soma das importâncias recolhidas pelo Participante a título de Contribuições, Jóia e Fundos de Antecipação de Aposentadoria e de Alteração de Beneficiário determinados atuariamente previstos pelo PBP1, e será utilizada na mensuração do seu direito acumulado para fins de Portabilidade e Resgate.	Artigo 79 , caput A Reserva de Contribuição é a soma das importâncias recolhidas pelo Participante a título de Contribuições, Joia e Fundos de Antecipação de Aposentadoria e de Alteração de Beneficiário determinados atuariamente previstos pelo PBP1, e será utilizada na mensuração do seu direito acumulado para fins de Portabilidade e Resgate.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
Artigo 86, § 2º Das importâncias de que trata o <i>caput</i> serão excluídas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e ao custeio administrativo do PBP1 relativas as competências posteriores a julho de 2005, bem como as Contribuições efetuadas pelo Participante em substituição ao Patrocinador até a competência outubro de 2003.	Artigo 79 , § 2º Das importâncias de que trata o caput serão excluídas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e ao custeio administrativo do PBP1 relativas as competências posteriores a julho de 2005.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Excluída parte final do texto. Adequar à legislação que rege a matéria. Fundamento legal: artigos 28 e 30, Resolução CGPC nº 06/2003.
Artigo 86, caput As importâncias de que trata o caput do artigo 85 serão atualizadas entre os meses dos respectivos recolhimentos e o mês anterior ao da apuração da Reserva de Contribuição, de acordo com os seguintes indexadores:	Artigo 80 , caput As importâncias de que trata o caput do artigo 79 serão atualizadas entre os meses dos respectivos recolhimentos e o mês anterior ao da apuração da Reserva de Contribuição, de acordo com os seguintes indexadores:	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Artigo 88, caput</p> <p>A opção pelo Autopatrocínio enseja a obrigação de o Participante efetuar, além das suas próprias Contribuições, aquelas que seriam devidas pelo Patrocinador em relação à parcela do seu Salário de Participação que exceda o valor apurado exclusivamente com base na sua Remuneração</p>	<p>Artigo 82, caput</p> <p>A opção pelo Autopatrocínio obriga ao Participante manter o pagamento de suas próprias Contribuições devidas ao PBP1 e daquelas que seriam devidas pelo Patrocinador, sobre a parcela mantida do Salário de Participação, recolhendo diretamente ao PORTUS no prazo de vencimento previsto neste Regulamento, a diferença entre essas Contribuições e aquelas que vinham sendo pagas antes da perda salarial.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Melhoria da redação para deixar mais claro o conteúdo quanto às obrigações do autopatrocinado.</p>
<p>Artigo 88, parágrafo único</p> <p>Parágrafo único. As Contribuições vertidas pelo Participante em substituição ao Patrocinador, nos termos do caput, a partir da competência novembro de 2003, mês posterior a publicação da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, serão entendidas como Contribuições do Participante, para todos os efeitos.</p>	<p>Artigo 82, Parágrafo único</p> <p>As Contribuições vertidas pelo Participante em substituição ao Patrocinador, nos termos do caput, serão entendidas como Contribuições do Participante, para todos os efeitos.</p>	<p>Excluída parte final do texto. Adequar à legislação que rege a matéria. Fundamento legal: parágrafo único do artigo 30, Resolução CGPC nº 06/2003.</p>
<p>Artigo 89, inciso III</p> <p>o Participante exerça a opção por outro Instituto referido no artigo 84.</p>	<p>Artigo 83, inciso III</p> <p>o Participante exerça a opção por outro Instituto referido no artigo 78.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 89, § 1º</p> <p>A solicitação do cancelamento da opção pelo Autopatrocínio, nos termos do inciso II, será efetuada em caráter irrevogável e irretroatável, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da sua realização, ressalvado o disposto no § 2º.</p>	<p>Artigo 83, § 1º</p> <p>A solicitação do cancelamento da opção pelo Autopatrocínio, nos termos do inciso II, será efetuada em caráter irrevogável e irretroatável, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da sua realização, ressalvado o disposto no § 2º.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.</p>
<p>Artigo 89, § 2º</p> <p>A Administradora do Plano poderá determinar o dia limite para que a solicitação de cancelamento da opção pelo Autopatrocínio produza efeitos no mês da sua realização</p>	<p>Artigo 83, § 2º</p> <p>A EFPC poderá determinar o dia limite para que a solicitação de cancelamento da opção pelo Autopatrocínio produza efeitos no mês da sua realização.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Artigo 90, caput</p> <p>O Participante Autopatrocinado que deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e tiver cumprido a carência de elegibilidade prevista no inciso I do artigo 92 terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, que produzirá efeitos na data da cessação das Contribuições.</p>	<p>Artigo 84, caput</p> <p>O Participante Autopatrocinado que deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e tiver cumprido a carência de elegibilidade prevista no inciso I do artigo 86 terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, que produzirá efeitos na data da cessação das Contribuições.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 92, inciso III</p> <p>não tenha adquirido o direito à Suplementação de Aposentadoria, desconsiderada a antecipação prevista nos §§ 1º dos artigos 57 e 58.</p>	<p>Artigo 86, inciso III</p> <p>não tenha adquirido o direito à Suplementação de Aposentadoria, desconsiderada a antecipação prevista nos §§ 1º dos artigos 53 e 54.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 92, § 1º</p> <p>A opção pelo BPD produzirá efeitos no dia subsequente ao período de competência da última Contribuição Regular devida pelo Participante.</p>	<p>Artigo 86, § 1º</p> <p>A opção pelo BPD produzirá efeitos no dia subsequente ao período de competência da última Contribuição Regular devida pelo Participante.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.</p>
<p>Artigo 97, § 3º</p> <p>O valor do Benefício Proporcional Diferido será revisto na hipótese de constatação de erro ou imprecisão nas informações utilizadas no seu cálculo, situação na qual a Administradora do Plano deverá proceder todos os ajustes necessários, inclusive pagando ou reavendo o que for de direito</p>	<p>Artigo 91, § 3º</p> <p>O valor do Benefício Proporcional Diferido será revisto na hipótese de constatação de erro ou imprecisão nas informações utilizadas no seu cálculo, situação na qual a EFPC deverá proceder todos os ajustes necessários, inclusive pagando ou reavendo o que for de direito.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 98, caput</p> <p>Na aplicação do inciso II do artigo 97, o Valor do Benefício da Previdência Social será apurado nos termos da alínea “b” do inciso II do artigo 49, adotando-se, quando aplicáveis, os seguintes parâmetros:</p>	<p>Artigo 92, caput</p> <p>Na aplicação do inciso II do artigo 91, o Valor do Benefício da Previdência Social será apurado nos termos da alínea do artigo 45, adotando-se, quando aplicáveis, os seguintes parâmetros:</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 100, parágrafo único</p> <p>Sobre o valor previsto no caput será aplicado o fator de proporção previsto no artigo 97.</p>	<p>Artigo 94, parágrafo único</p> <p>Sobre o valor previsto no caput será aplicado o fator de proporção previsto no artigo 91.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 102, caput</p>	<p>Artigo 96, caput</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar o exercício da regra às disposições da legislação</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
O Participante Ativo poderá efetuar, a qualquer tempo, efetuar a Portabilidade para o PBP1 do seu direito acumulado junto a um plano de benefícios originário, cujos recursos financeiros serão mantidos sob controle individual em Conta de Recursos Portados.	O Participante Ativo pôde efetuar, a qualquer tempo, até a data prevista no artigo 9º , a Portabilidade para o PBP1 do seu direito acumulado junto a um plano de benefícios originário, cujos recursos financeiros serão mantidos sob controle individual em Conta de Recursos Portados.	vigente. Fundamento legal: parágrafo único, artigo 5º, Instrução SPC nº 05/2003.
Artigo 102, § 1º O exercício da Portabilidade nas situações previstas no caput poderá ser realizado a qualquer tempo e será comunicado à Administradora do Plano pela administradora do plano de benefícios originário.	Artigo 96 , § 1º O exercício da Portabilidade nas situações previstas no caput pôde ser realizado a qualquer tempo, sendo comunicado à EFPC pela EFPC de benefícios originário.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar o exercício a regra à temporalidade de sua aplicação, mantendo coerência com a alteração feita ao caput do artigo.
Artigo 102, § 2º A Administradora do Plano poderá segregar a Conta de Recursos Portados em Subcontas, de acordo com a necessidade operacional do PBP1 ou para o atendimento de critérios específicos estabelecidos nos instrumentos previstos nos incisos I e II do artigo 2º.	Artigo 96 , § 2º A EFPC poderá segregar a Conta de Recursos Portados em Subcontas, de acordo com a necessidade operacional do PBP1 ou para o atendimento de critérios específicos estabelecidos nos instrumentos previstos nos incisos I e II do artigo 2º.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.
Artigo 103, Parágrafo único A critério do Participante, o saldo da sua Conta de Recursos Portados poderá ser utilizado, no todo ou em parte, para amortizar total ou parcialmente o valor de Jóia a que esteja obrigado nos termos do inciso III do artigo 21 ou para a constituição dos Fundos Específicos previstos no inciso VII do artigo 21.	Artigo 97 , parágrafo único A critério do Participante, o saldo da sua Conta de Recursos Portados poderá ser utilizado, no todo ou em parte, para amortizar total ou parcialmente o valor de Joia a que esteja obrigado nos termos do inciso I do artigo 20 ou para a constituição dos Fundos Específicos previstos no inciso V do artigo 20 .	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissões e de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
Artigo 106, caput O direito acumulado pelo Participante junto ao PBP1 para fins de Portabilidade corresponde ao valor da sua Reserva de Contribuição, prevista no artigo 85, adicionado, quando for o caso, do saldo da sua Conta de Recursos Portados.	Artigo 100 , caput O direito acumulado pelo Participante junto ao PBP1 para fins de Portabilidade corresponde ao valor da sua Reserva de Contribuição, prevista no artigo 79 , adicionado, quando for o caso, do saldo da sua Conta de Recursos Portados.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Artigo 107, caput A Portabilidade do direito acumulado junto ao PBP1 será formalizada por meio do Termo de Portabilidade, do qual	Artigo 101 , caput A Portabilidade do direito acumulado junto ao PBP1 será formalizada por meio do Termo de Portabilidade,	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar o conteúdo a eventuais exigências legais acerca do documento aqui referido. Fundamento legal: artigo 16, Instrução SPC nº 05/2003

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
constará:	do qual constarão todas as informações exigidas pela legislação vigente aplicável à matéria.	conjugado com Instrução Conjunta N° 1/2014.
<p>Artigo 107, incisos I a VI,</p> <p>I a identificação do Participante e sua anuência quanto à informações constantes do Termo de Portabilidade;</p> <p>II. a identificação do PBP1 e da Administradora do Plano, com a assinatura do seu representante legal;</p> <p>III. a identificação do plano de benefícios receptor e da entidade que o administra;</p> <p>IV. o valor a ser portado e a data de sua referência;</p> <p>V. os critérios e índice de correção do valor a ser portado e o prazo para a transferência dos recursos;</p> <p>VI. a identificação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor, na qual os recursos deverão ser creditados.</p>		Excluído pela adequação do caput proposto.
<p>Artigo 107, § 1º</p> <p>A Administradora do Plano emitirá o Termo de Portabilidade e efetuará o seu protocolo junto à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o exercício da opção do Participante pela Portabilidade.</p>	<p>Artigo 101, § 1º</p> <p>A EFPC emitirá o Termo de Portabilidade no prazo previsto na legislação que rege a matéria, após opção do Participante, celebrado mediante sua expressa anuência, contendo, inclusive, informações previamente por ele prestadas no ato do Termo de Opção, conforme legislação vigente, e efetuará o seu protocolo junto à entidade que administra o plano de benefícios receptor nas condições e prazos estabelecidos na legislação pertinente.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Alterado. Remeter procedimentos operacionais, documentos e prazos afetos à portabilidade, visto que ela pode se dar entre entidades fechadas, entre entidades abertas e entre essas vice-versa, cujas legislações podem sofrer alteração, minimizando futuras alterações regulamentares por esse motivo.</p> <p>Fundamento legal: artigo 16, Instrução SPC nº 05/2003 conjugado com Instrução Conjunta N° 1/2014.</p>
<p>Artigo 107, § 2º</p> <p>As informações previstas no inciso III e no inciso VI serão prestadas pelo Participante no momento do exercício da opção pela Portabilidade e são de sua exclusiva responsabilidade.</p>	<p>Artigo 101, § 2º</p> <p>As informações previstas no caput e §1º, além de outras por força da legislação aplicável à matéria, serão prestadas pelo Participante no momento do exercício da opção pela Portabilidade e serão de sua exclusiva responsabilidade.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar conteúdo à legislação vigente sobre exigências acerca das informações a serem prestadas pelo participante ao requerer a portabilidade, aperfeiçoando o conteúdo.</p> <p>Fundamento legal: artigo 16, Instrução SPC nº 05/2003 conjugado com Instrução Conjunta N° 1/2014.</p>
	<p>Artigo 101, § 3º (novo)</p> <p>Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade,</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar o conteúdo à legislação vigente aplicável à matéria.</p> <p>Fundamento legal: artigo 16, Instrução SPC nº 05/2003</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>ele poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes desta Seção, devendo a EFPC prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo da contestação e, na hipótese dela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.</p>	<p>conjugado com Instrução Conjunta N° 1/2014.</p>
<p>Artigo 108, caput</p> <p>Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos em moeda corrente nacional, diretamente para o plano de benefícios receptor, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do protocolo do Termo de Portabilidade junto à entidade de previdência responsável por sua operação.</p>	<p>Artigo 102, caput</p> <p>A EFPC encaminhará o Termo de Portabilidade e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o plano de benefícios receptor, e os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos em moeda corrente nacional, diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma e prazo estabelecidos na legislação que rege a matéria.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Alterado. Remeter procedimentos operacionais, documentos e prazos afetos à portabilidade, visto que ela pode se dar entre entidades fechadas, entre entidades abertas e entre essas vice-versa, cujas legislações podem sofrer alteração, minimizando futuras alterações regulamentares por esse motivo.</p> <p>Fundamento legal: artigo 16, Instrução SPC n° 05/2003 conjugado com Instrução Conjunta N° 1/2014.</p>
<p>Artigo 109, parágrafo único</p> <p>A efetivação da transferência de que trata o artigo 108 implica a quitação de toda e qualquer obrigação do PBP1 em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados.</p>	<p>Artigo 103, parágrafo único</p> <p>A efetivação da transferência de que trata o artigo 102 implica a quitação de toda e qualquer obrigação do PBP1 em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 110, caput</p> <p>O Resgate é destinado exclusivamente ao Participante Ativo, que poderá exercer a opção por este Instituto a qualquer momento, em caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p>Artigo 104, caput</p> <p>O Resgate é o instituto que faculta ao Participante Ativo o recebimento do direito acumulado junto ao PBP1 na ocorrência da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, cuja opção tem caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Melhoria da redação para adequar conteúdo às condicionais aplicáveis ao instituto.</p> <p>Fundamento legal: artigo 19, Resolução CGPC n° 06/2003.</p>
<p>Artigo 110, Parágrafo único</p> <p>O recebimento do Resgate está condicionado à cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador.</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade em razão da nova redação proposta para o caput.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Artigo 111, caput</p> <p>O direito acumulado pelo Participante junto ao PBP1 para fins de Resgate corresponde ao valor da sua Reserva de Contribuição, prevista no artigo 85, adicionado, quando for o caso, do saldo da sua Conta de Recursos Portados.</p>	<p>Artigo 105, caput</p> <p>O direito acumulado pelo Participante junto ao PBP1 para fins de Resgate corresponde ao valor da sua Reserva de Contribuição, prevista no artigo 79, adicionado, quando for o caso, do saldo da sua Conta de Recursos Portados.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 112, caput</p> <p>O cancelamento da inscrição do Participante ocorrido nos termos do inciso II ou IV do artigo 12 presume a sua opção pelo Resgate</p>	<p>Artigo 106, caput</p> <p>O cancelamento da inscrição do Participante ocorrido nos termos do inciso II ou IV do artigo 10 presume a sua opção pelo Resgate</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 114, inciso I</p> <p>recebimento em quota única, com vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do seu requerimento;</p>	<p>Artigo 108, inciso I</p> <p>recebimento em quota única, com vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do seu requerimento;</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.</p>
<p>Artigo 114, inciso II</p> <p>recebimento em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do requerimento do recebimento do Resgate.</p>	<p>Artigo 108, inciso II</p> <p>recebimento em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do requerimento do recebimento do Resgate.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.</p>
<p>Artigo 115, § 2º</p> <p>A quitação de que trata o § 1º está condicionada à efetivação da Portabilidade eventualmente devida ao Participante nos termos do artigo 108.</p>	<p>Artigo 109, § 2º</p> <p>A quitação de que trata o § 1º está condicionada à efetivação da Portabilidade eventualmente devida ao Participante nos termos do artigo 102.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 116, § 1º</p> <p>É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação prevista no § 2º do artigo 111.</p>	<p>Artigo 110, § 1º</p> <p>É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação prevista no § 2º do artigo 105.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 117, caput e § 1º e 3º</p> <p>O Participante Patrocinado que tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador estará obrigado a fazer a opção por um dos Institutos a que seja elegível,</p>	<p>Artigo 111, caput e § 1º e 3º</p> <p>O Participante Patrocinado que tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador estará obrigado a fazer a opção por um dos Institutos a que</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissões, sem alteração de conteúdo.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir do recebimento do extrato previsto no artigo 121.</p> <p>§ 1º - A não manifestação do Participante Patrocinado no prazo estabelecido no caput presume a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas nos incisos do artigo 92.</p> <p>§ 3º - A não manifestação do Participante Patrocinado que se enquadra na situação prevista no artigo 32 no prazo estabelecido no caput presume a opção pelo Autopatrocínio.</p>	<p>seja elegível, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir do recebimento do extrato previsto no artigo 115.</p> <p>§ 1º - A não manifestação do Participante Patrocinado no prazo estabelecido no caput presume a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas nos incisos do artigo 86.</p> <p>§ 3º - A não manifestação do Participante Patrocinado que se enquadra na situação prevista no artigo 28 no prazo estabelecido no caput presume a opção pelo Autopatrocínio.</p>	
<p>Artigo 118, caput</p> <p>Entre a data da cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador e a data da opção prevista no caput do artigo 117, não haverá prejuízo dos Benefícios previstos no PBP1 para o Participante, seus Beneficiários e Designados.</p>	<p>Artigo 112, caput</p> <p>Entre a data da cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador e a data da opção prevista no caput do artigo 111, não haverá prejuízo dos Benefícios previstos no PBP1 para o Participante, seus Beneficiários e Designados.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 121, caput</p> <p>A Administradora do Plano fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador ou do requerimento pelo próprio Participante, contendo as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos Institutos referidos no artigo 84.</p>	<p>Artigo 115, caput</p> <p>A EFPC fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador ou do requerimento pelo próprio Participante, contendo as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos Institutos referidos no artigo 78.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 121, § 2º</p> <p>O Patrocinador deverá comunicar à Administradora do Plano a ocorrência da cessação do vínculo empregatício com o Participante</p>	<p>Artigo 115, § 2º</p> <p>O Patrocinador deverá comunicar à EFPC a ocorrência da cessação do vínculo empregatício com o Participante.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 123, caput</p> <p>Na hipótese de extinção do INPC, ou de sua substituição, será adotado novo índice econômico como base de</p>	<p>Artigo 117, caput</p> <p>Na hipótese de extinção do INPC, ou de sua substituição, será adotado novo índice econômico como</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>variação do Índice do Plano, o qual será aplicado de forma subsequente ao índice extinto ou substituído.</p> <p>Artigo 123, § 1º</p> <p>A adoção do novo índice econômico ocorrerá por meio de alteração deste Regulamento, devendo a Administradora do Plano determinar índice econômico para a aplicação provisória no período demandado para a conclusão do processo de alteração regulamentar</p>	<p>base de variação do Índice do Plano, o qual será aplicado de forma subsequente ao índice extinto ou substituído.</p>	<p>Excluído. Perda de finalidade em razão das novas disposições propostas para essa versão regulamentar.</p>
<p>Artigo 123, § 2º</p> <p>Os critérios previstos neste artigo serão aplicados sempre que ocorrer a extinção de índice econômico adotado como base de variação do Índice do Plano.</p>	<p>Artigo 117, parágrafo único</p> <p>Os critérios previstos neste artigo serão aplicados sempre que ocorrer a extinção de índice econômico adotado como base de variação do Índice do Plano.</p>	<p>Remunerados pela exclusão de dispositivo precedente. Sem alteração.</p>
<p>Artigo 124, § 2º</p> <p>Os valores referentes aos créditos prescritos na forma do <i>caput</i> serão incorporados ao patrimônio do Plano e a sua destinação será determinada pela Administradora do Plano e explicitada no Plano de Custeio</p>	<p>Artigo 118, § 2º</p> <p>Os valores referentes aos créditos prescritos na forma do <i>caput</i> serão incorporados ao patrimônio do Plano e a sua destinação será determinada pela EFPC e explicitada no Plano de Custeio.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 124, § 3º</p> <p>A prescrição prevista no <i>caput</i> aplica-se ainda aos valores devidos pelo Participante ao Plano ressalvadas as situações comprovadas de fraude, dolo ou má-fé do Participante.</p>		<p>Excluído. Sem finalidade prática.</p>
<p>Artigo 125, <i>caput</i></p> <p>A introdução, neste Regulamento, do Piso Mínimo de que trata o § 1º do artigo 51 ensejou, nos casos em que se afigurou necessária, a revisão dos valores das Suplementações concedidas, entretanto, sem qualquer retroatividade de pagamento das diferenças apuradas.</p>	<p>Artigo 119, <i>caput</i></p> <p>A introdução, neste Regulamento, do Piso Mínimo de que trata o § 1º do artigo 47 ensejou, nos casos em que se afigurou necessária, a revisão dos valores das Suplementações concedidas, entretanto, sem qualquer retroatividade de pagamento das diferenças apuradas.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 126, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º</p> <p>A Administradora do Plano realizará processo de atualização cadastral, a ser iniciado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da aprovação</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade em vista de a contribuição de risco nunca ter sido praticada.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>do presente Regulamento, por meio do qual requererá de todos os Participantes do PBP1 a atualização do cadastro dos seus Beneficiários.</p> <p>§ 1º - O processo de que trata o caput deverá dar ampla divulgação da introdução da Contribuição Adicional de Risco prevista no artigo 27 e das situações nas quais esta será aplicada, estabelecendo prazo não inferior a 90 (noventa) dias para que os Participantes atualizem o cadastro dos seus Beneficiários.</p> <p>§ 2º - Findo o prazo previsto no § 1º, a Administradora do Plano notificará, por escrito, os Participantes que eventualmente não tiverem procedido a atualização cadastral requerida, dando ciência das informações divulgadas no processo de que trata o caput e concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Participante efetue a atualização dos dados cadastrais dos seus Beneficiários.</p>		
<p>Artigo 127, caput</p> <p>Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação, cumulativamente, pela Administradora do Plano, pelos Patrocinadores e pelos órgãos governamentais competentes</p>	<p>Artigo 120, caput</p> <p>Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação, cumulativamente, pela EFPC, pelos Patrocinadores e pelos órgãos governamentais competentes</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 129, caput</p> <p>As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e imediatamente a todos os Participantes, Beneficiários e Designados a partir da sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.</p>	<p>Artigo 122, caput</p> <p>As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e imediatamente a todos os Participantes, observado o direito acumulado, aos Beneficiários e Designados a partir da sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequação às condições de aplicação das alterações deste regulamento. Fundamento legal: artigo 17, Lei Complementar nº 109/2001.</p>
<p>Artigo 129, parágrafo único</p> <p>Exclusivamente ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção de Suplementação de Aposentadoria é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data da elegibilidade ao Benefício.</p>		<p>Excluído. Perda de finalidade em razão das proposições feitas nesta versão regulamentar quando redução de direitos.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	CAPÍTULO XI DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT 2020	Incluído.
	<p>Artigo 123, caput e incisos I a III</p> <p>A partir da data de aprovação do Plano de Equacionamento de Déficit 2020, aplicar-se-ão as seguintes disposições ao PBP1:</p> <p>I. o valor do Piso Mínimo constante do § 1º do artigo 47 não será reajustado;</p> <p>II. sobre o Abono Anual de que trata o artigo 61 incidirá um redutor de 100% (cem por cento) do seu valor;</p> <p>III. as Suplementações devidas pelo Plano serão mantidas em seu valor nominal de janeiro de 2020, sem a aplicação do reajuste previsto no artigo 73.</p>	Incluídos. Adequar conteúdo à proposta da estratégia previdencial de equacionamento de déficit do plano que propõe redução de direitos a ser aplicada na sua estrutura, visando a manter sua solvência.
	<p>Artigo 124, caput e incisos I a III</p> <p>Fica instituído o Fundo de Revisão de Benefícios destinado ao recebimento de recursos vinculados à cobrança de dívidas judiciais de contribuições contra as Patrocinadoras.</p> <p>I. a entrada de recursos no Fundo observará a proporção contributiva definida para os Participantes e Assistidos do Plano, de acordo com o Plano de Equacionamento de Déficit 2020;</p> <p>II. os recursos do Fundo serão destinados à revisão anual do percentual previsto no inciso II do artigo precedente, conforme disposto em Parecer Atuarial;</p> <p>III. no caso de existência de recursos disponíveis no Fundo de Revisão de</p>	Incluídos. Adequar conteúdo à proposta da estratégia previdencial de equacionamento de déficit do plano que propõe redução de direitos a ser aplicada na sua estrutura, visando a manter sua solvência.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>Benefícios após a revisão do percentual previsto no inciso II do caput do artigo precedente, os recursos remanescentes poderão ser destinados à concessão de reajustes nas Suplementações devidas pelo Plano na equivalência dos valores excedentes, desde que amparados por cálculos atuariais que garantam sua solvência.</p> <p>IV. A revisão dos benefícios somente pode se dar ante a existência de recursos no Fundo de Revisão de Benefícios;</p> <p>V. Na ausência de recursos no Fundo de Revisão de Benefícios, os benefícios terão os seus valores estabelecidos conforme art. 123. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica exclusivamente às ações judiciais já em curso até o dia 31.12.2019.</p>	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Renumerado, pela inclusão de capítulo antecedente.
<p>Artigo 130, caput</p> <p>A Administradora do Plano disponibilizará ao Empregado, Participante, Assistido ou Designado os formulários necessários para a realização dos requerimentos e das opções previstos neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 125, caput</p> <p>A EFPC disponibilizará ao Participante, Assistido, Beneficiário ou Designado os formulários necessários para a realização dos requerimentos e das opções previstos neste Regulamento.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivos precedentes.</p> <p>Alterado. Ajuste de terminologia.</p> <p>Excluída referência ao “empregado”, em vista de o plano estar fechado a novas inscrições e requerimentos e opções junto ao plano se efetivarem apenas para participantes, assistidos e designados. Incluído o beneficiário.</p>
<p>Artigo 130, § 1º</p> <p>No exercício dos requerimentos e opções de que trata o <i>caput</i>, o interessado deverá prestar as informações e anexar os documentos exigidos em cada situação, bem como efetuar o seu protocolo junto à Administradora do Plano ou a quem esta indicar.</p>	<p>Artigo 125, § 1º</p> <p>No exercício dos requerimentos e opções de que trata o <i>caput</i>, o interessado deverá prestar as informações e anexar os documentos exigidos em cada situação, bem como efetuar o seu protocolo junto à EFPC ou a quem esta indicar.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 131, Parágrafo único</p> <p>O disposto no caput não se aplica ao recebimento do Resgate e dos valores disponibilizados ao do Participante, do Beneficiário ou do Designado, conforme o caso, nos termos do artigo 133.</p>	<p>Artigo 125, parágrafo único</p> <p>O disposto no caput não se aplica ao recebimento do Resgate e dos valores disponibilizados ao Participante, ao Beneficiário ou ao Designado, conforme o caso, nos termos do artigo 127.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivos precedentes.</p> <p>Ajuste de concordância gramatical e remissão.</p>
<p>Artigo 134, caput e § 3º</p> <p>Verificado erro na arrecadação das Contribuições ou no pagamento de qualquer Benefício pelo PBP1, a Administradora do Plano notificará o Participante, o Assistido ou o Designado, conforme o caso, efetuará a revisão e a respectiva correção dos valores, e realizará o acerto de contas pagando ou reavendo o que for devido, até a completa liquidação.</p> <p>Os valores devidos pelo Participante ou Assistido que não forem objeto de acordo específico entre o devedor e a Administradora do Plano serão, obrigatoriamente, descontados das prestações dos Benefícios.</p>	<p>Artigo 129, caput e § 3º</p> <p>Verificado erro na arrecadação das Contribuições ou no pagamento de qualquer Benefício pelo PBP1, a EFPC notificará o Participante, o Assistido ou o Designado, conforme o caso, efetuará a revisão e a respectiva correção dos valores, e realizará o acerto de contas pagando ou reavendo o que for devido, até a completa liquidação.</p> <p>Os valores devidos pelo Participante ou Assistido que não forem objeto de acordo específico entre o devedor e a EFPC serão, obrigatoriamente, descontados das prestações dos Benefícios.</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Ajustes de terminologia, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 135, caput</p>	<p>Artigo 130, caput</p>	<p>Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.</p> <p>Melhoria da redação para deixar mais clara as condições de</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente da análise de pontos isolados cujo efeito, a critério da Administradora do Plano, seja contraditório aos objetivos do PBP1, coloque em risco o seu equilíbrio financeiro e atuarial ou não guarde relação com a boa prática previdenciária.	Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente da análise de pontos isolados e de forma contraditória aos objetivos do PBP1 que coloque em risco o seu equilíbrio econômico , financeiro e atuarial ou não guarde relação com a boa prática previdenciária.	exercício da regra.
Artigo 136, caput Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Administradora do Plano, na forma prevista no Estatuto	Artigo 131 , caput Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela EFPC , na forma prevista no Estatuto	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.
Artigo 137, caput Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.	Artigo 132 , caput Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar regra à legislação vigente. Fundamento legal: artigo 18, I, Instrução PREVIC nº 05/2018.

PORTUS – Instituto de Seguridade Social

Plano de Benefícios Previdenciários do PORTUS 1 – PBP1

Regulamento

Rio de Janeiro, janeiro 2020.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO OBJETO E REGÊNCIA	4
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES	4
Seção I - Das Definições	4
CAPÍTULO III - DAS PARTES E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	7
Seção I - Do Patrocinador	7
Subseção I - Do Ingresso do Patrocinador	7
Seção II - Do Participante	7
Subseção I - Do Regime de Extinção	8
Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição do Participante.....	8
Subseção III - Da Transferência do Participante entre Empregadores.....	9
Seção III - Dos Beneficiários e Designados	9
Subseção I - Da Inscrição, Alteração e Exclusão do Beneficiário e Designado	10
Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição do Beneficiário e Designado	10
Seção IV - Da Atualização das Informações Cadastrais	11
CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO DO PBP1	11
Seção I - Das Dotações Específicas dos Patrocinadores	12
Seção III - Da Joia Admissional dos Participantes.....	12
Seção IV - Das Contribuições ao PBP1	13
Subseção I - Do Plano de Custeio	15
Subseção II - Do Salário de Participação	15
Subseção III - Das Contribuições dos Participantes e dos Assistidos.....	16
Subseção IV - Das Contribuições dos Patrocinadores	17
Subseção V - Do Vencimento e Repasse das Contribuições.....	17
Seção V - Das Dotações Específicas dos Participantes.....	20
Subseção I - Do Fundo Especial Garantidor	20
Subseção II - Do Fundo de Antecipação de Aposentadoria.....	20
Subseção III - Do Fundo de Alteração de Beneficiário.....	21
Seção VI - Do Retorno dos Investimentos	21
Seção VII - Das Doações, Subvenções, Legados e Outros Recursos.....	22
Seção VIII - Do Custeio Administrativo do PBP1	22
CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS.....	22
Seção I - Dos Destinatários	23
Seção II - Das Bases de Apuração dos Valores dos Benefícios	24
Subseção I - Do Salário Real de Benefício	24
Subseção II - Da Unidade de Referência do Plano	24
Subseção III - Da Data de Cálculo do Benefício.....	24
Seção III - Dos Valores das Suplementações	25
Seção IV - Da Elegibilidade às Suplementações.....	27
Subseção I - Da Suplementação de Aposentadoria por Idade.....	27
Subseção II - Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição	28
Subseção III - Da Suplementação de Aposentadoria Especial.....	28
Subseção IV - Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez	29

Subseção V - Da Suplementação de Auxílio-Doença	30
Subseção VI - Da Suplementação de Auxílio-Reclusão	31
Subseção VII - Da Suplementação de Pensão	31
Seção V - Do Abono Anual	31
Seção VI - Do Pecúlio por Morte	32
Seção VII - Do Requerimento dos Benefícios	33
Seção VIII - Da Concessão dos Benefícios	33
Seção IX - Da Manutenção das Suplementações	33
Subseção I - Da Vigência das Suplementações	33
Subseção II - Dos Reajustes das Suplementações	35
Subseção III - Do Recebimento das Suplementações	35
CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS	36
Seção I - Da Reserva de Contribuição do Participante	36
Seção II - Do Autopatrocínio	37
Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido	39
Subseção I - Dos Benefícios Contemplados	39
Subseção II - Da Apuração do Valor do BPD	40
Seção IV - Da Portabilidade	41
Subseção I - Do PBP1 como Plano Receptor	43
Subseção II - Do PBP1 como Plano Originário	43
Seção V - Do Resgate	45
Seção VI - Da Opção	46
Seção VII - Das Informações ao Participante	48
CAPÍTULO VII - DO ÍNDICE DO PLANO	48
CAPÍTULO VIII - DA PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS	48
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	49
Seção I - Da Introdução do Piso Mínimo	49
CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	49
CAPÍTULO XI - DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT 2020	49
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	50

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PORTUS 1 – PBP1

CAPÍTULO I DO OBJETO E REGÊNCIA

Art. 1º - O Plano de Benefícios PORTUS 1, também denominado PBP1, é um plano de benefícios de caráter previdenciário, patrocinado, inscrito no CNPB - Cadastro Nacional de Planos de Benefícios **sob** o nº 19.780.005-29.

Art. 2º - O PBP1 é regido:

- I. pela legislação aplicável aos planos de benefícios de caráter previdenciário constituídos no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar brasileiras;
- II. pelos normativos expedidos pelo órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização dos planos de benefícios de caráter previdenciário constituídos no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar brasileiras;
- III. por este Regulamento.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES

Seção I Das Definições

Art. 3º - Para fins de aplicação deste Regulamento, os termos a seguir, quando grafados com a primeira letra em maiúsculo, terão os seguintes significados para todos os seus efeitos:

- I. Assistido: o Participante ou o Beneficiário que esteja recebendo Suplementação do PBP1;
- II. Autopatrocínio: o Instituto que prevê a manutenção do recolhimento da Contribuição em nível equivalente à praticada antes de perda salarial sofrida pelo Participante, de forma a assegurar a percepção dos Benefícios apurados como se a perda salarial não tivesse ocorrido;
- III. Avaliação Atuarial: o estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do PBP1;
- IV. Benefício: o benefício previdenciário previsto no PBP1;
- V. Benefício de Prestação Continuada: o Benefício concedido pelo PBP1 sob a forma de prestação mensal;
- VI. Benefício de Risco: o Benefício decorrente de reclusão, doença, invalidez ou falecimento do Participante, antes que lhe seja concedido o Benefício Programado;
- VII. Benefício Programado: o Benefício cuja elegibilidade do Participante decorre exclusivamente do cumprimento das carências e do atendimento das exigências estabelecidas para o seu requerimento;

VIII. Benefício Proporcional Diferido ou BPD: o Instituto que prevê a cessação da Contribuição previdencial normal do Participante durante a Fase do Diferimento e o recebimento, em tempo futuro, de Benefício decorrente do seu direito acumulado junto ao PBP1;

IX. Contribuição: o valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do PBP1;

X. Convênio de Adesão: o instrumento que formaliza adesão de Patrocinador ao **PBP1**;

XI. Data de Cálculo do Benefício: a data de referência para a apuração do valor inicial da Suplementação concedida pelo PBP1;

XII. Data de Início do Benefício ou DIB: a data a partir da qual é devida a Suplementação concedida pelo PBP1;

XIII. Décimo Terceiro Salário: o 13º (décimo terceiro) salário pago pelo Patrocinador aos Empregados;

XIV. EFPC: a entidade fechada de previdência complementar que administra e executa o PBP1, nos termos do Convênio de Adesão;

XV. Empregado: o empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo ou outro dirigente do Patrocinador;

XVI. Estatuto: o Estatuto Social da **EFPC**;

XVII. Fase de Diferimento: o período compreendido entre a data em que a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido produziu efeitos e a Data de Início do Benefício;

XVIII. Grupo de Inscritos: o grupo composto pelo Participante e pelos Beneficiários e Designados a ele vinculados;

XIX. Índice do Plano: o índice econômico adotado para as correções monetárias previstas no PBP1, **quando aplicáveis**;

XX. Instituto: cada um dos Institutos previstos no PBP1 que geram situação de direito assegurada ao Participante nos casos de perda da Remuneração, cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador ou cancelamento da sua inscrição no Plano;

XXI. Plano: o Plano de Benefícios Portus 1, objeto deste Regulamento;

XXII. Plano de Custeio: o resultado de estudo atuarial que estabelece os percentuais das Contribuições necessárias ao atendimento das obrigações do PBP1;

XXIII. Portabilidade: o Instituto que prevê a transferência do direito acumulado pelo participante junto a um plano de benefícios previdenciários para outro plano operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora;

XXIV. Previdência Social: o RGPS Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, ou o Sistema de Previdência Pública que vier a substituí-lo, bem como os Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios, dos Estados e da União;

XXV. Regime de Extinção: a não admissão de inscrições de novos participantes em um plano de caráter previdenciário;

XXVI. Regulamento: o presente Regulamento específico do PBP1;

XXVII. Remuneração: a soma das parcelas da remuneração mensal recebida pelo Participante junto ao Patrocinador ou ao conjunto de Patrocinadores ao qual esteja vinculado, sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social ou incidiriam, caso não houvesse teto contributivo naquele regime;

XXVIII. Resgate: o Instituto que prevê o recebimento, pelo Participante, do valor decorrente do seu desligamento do PBP1;

XXIX. Salário de Participação: a base de cálculo do valor das Contribuições devidas ao PBP1 pelos Participantes e Assistidos **e de cálculo do Salário Real de Benefício;**

XXX. Suplementação: o Benefício de Prestação Continuada previsto no PBP1 com a finalidade de suplementar a renda concedida pela Previdência Social;

XXXI. Suplementação de Aposentadoria Antecipada: a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou a Suplementação de Aposentadoria Especial com o início do seu recebimento antecipado em relação ao cumprimento da carência de idade mínima prevista em cada caso.

XXXII. Unidade de Referência do Plano – URP: equivalente ao valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), em janeiro de 2020, corrigido no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice do Plano acumulada entre o mês de ocorrência do último reajuste e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado, adotada para determinar o valor dos Benefícios do PBP1, do limite do Abono e do Salário de Participação previstos neste Regulamento.

§ 1º - Os termos constantes dos incisos deste artigo figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.

§ 2º - A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada à inexistência de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários por ocasião da sua adoção.

CAPÍTULO III DAS PARTES E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Art. 4º - As partes que compõem o PBP1 são classificadas, de acordo com a sua natureza, como:

- I. Patrocinador;
- II. Participante;
- III. Beneficiário;
- IV. Designado.

Seção I Do Patrocinador

Art. 5º - O Patrocinador é a pessoa jurídica que efetuou e mantém a sua adesão ao PBP1 com a finalidade de oferecer este Plano a todos os seus Empregados, respeitado o disposto no artigo 9º.

Subseção I Do Ingresso do Patrocinador

Art. 6º - O ingresso como Patrocinador do PBP1 é realizado por meio da celebração de Convênio de Adesão, firmado com a **EFPC**, que vincula as partes aos dispositivos deste Regulamento e do Estatuto, estabelecendo, ainda, direitos e obrigações específico.

Seção II Do Participante

Art. 7º - O Participante é **a pessoa física, Empregado de um dos Patrocinadores que ingressou no PBP1 através de proposta de inscrição efetuada até 11 de maio de 2010, e mantém essa condição junto ao Plano.**

Parágrafo único. É admitida a manutenção de apenas uma **inscrição na** condição de Participante.

Art. 8º - Os Participantes inscritos no PBP1 são classificados, de acordo com a sua situação, como:

- I. Participantes Ativos: os Participantes que não estejam recebendo Suplementação, assim distribuídos:
 - a) Participante Patrocinado: o Participante que detém vínculo empregatício com Patrocinador;
 - b) Participante Autopatrocinado: o Participante que não detém vínculo empregatício com Patrocinador e optou pelo Autopatócinio;
 - c) Participante Remido: o Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido;

- II. Participantes Assistidos: os Participantes que estejam recebendo Suplementação ou cujos Beneficiários estejam recebendo Suplementação de Auxílio-Reclusão.

Subseção I
Do Regime de Extinção

Art. 9º - O PBP1 não admite a inscrição de novos Participantes **desde 12 de maio de 2010, inclusive**.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, nos casos de reinscrição de ex-Participante.

Subseção II
Do Cancelamento da Inscrição do Participante

Art. 10 - Terá a sua inscrição cancelada no PBP1 e perderá a qualidade de Participante, aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. falecer;
- II. requerer o seu desligamento do Plano;
- III. tiver efetuado a Portabilidade do seu direito acumulado junto ao PBP1;
- IV. deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivas ou não, ressalvadas as situações previstas no caput do artigo 84 ou no § 1º do artigo 111.
- V. tiver optado pelo Resgate junto ao PBP1.**

§ 1º - O requerimento de desligamento previsto no inciso II produzirá efeitos no momento do protocolo do termo de opção junto à **EFPC** e somente poderá ser realizado pelo Participante Ativo.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do Participante com base no inciso II ou no inciso IV enseja o recebimento do Resgate, **observado o disposto no artigo 104**.

§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se, ainda, no caso de cancelamento da inscrição do Participante com base no inciso I, quando se tratar de Participante Ativo que não detenha Beneficiário.

§ 4º - O cancelamento da inscrição de acordo com o inciso IV será, obrigatoriamente, precedido de comunicado ao Participante, notificando-o quanto à inadimplência e estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação.

§ 5º - A falta de repasse, por parte do Patrocinador, da Contribuição do Participante descontada em folha de salários não caracteriza a inadimplência prevista no inciso IV.

§ 6º - Não será cancelada a inscrição do Participante que na data da efetivação da inadimplência prevista no inciso IV seja elegível a Suplementação, adotando-se nessas situações tratamento análogo à opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 7º - O cancelamento da inscrição do Participante por motivo de morte presumida será provisório, mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente.

§ 8º - Ocorrendo o reaparecimento do Participante de que trata o § 7º, a sua inscrição no Plano será reativada e as Contribuições relativas ao período em que perdurou a morte presumida serão realizadas na forma determinada pela **EFPC**.

§ 9º - **Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do Participante, o cancelamento de sua inscrição importa automaticamente na perda de seus direitos em relação aos Benefícios previstos no PBP1, exceto aqueles referentes à opção por um dos Institutos previstos neste Regulamento, bem como no cancelamento da inscrição de seus Beneficiários e Designados.**

Subseção III

Da Transferência do Participante entre Empregadores

Art. 11 - O Participante Patrocinado que for transferido para outro Patrocinador do PBP1 manterá inalterada a sua vinculação no Plano.

Parágrafo único. A transferência do Participante para outro empregador do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador do PBP1 equipara-se à cessação do seu vínculo empregatício, exclusivamente para fins de opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

Seção III

Dos Beneficiários e Designados

Art. 12 - O Beneficiário é a pessoa física inscrita no PBP1 para o recebimento de Benefício ou valor decorrente da reclusão ou do falecimento do Participante.

Art. 13 - Poderão ser inscritas no PBP1 como Beneficiários do Participante, as seguintes pessoas:

- I. os seus dependentes econômicos, como tais reconhecidos pela Previdência Social;
- II. os filhos, os enteados, **os menores sob guarda, tutela ou curatela**, não enquadrados no inciso I **deste artigo, até 21 (vinte e um) anos**, emancipados ou não, **ou até 24 (vinte e quatro) anos, desde que matriculados em curso de nível superior em estabelecimento oficial ou reconhecido pelo órgão governamental competente.**

§ 1º - A inscrição de Beneficiário não contemplado nos incisos I e II efetuada de acordo com os critérios de elegibilidade vigentes à época da sua realização será mantida enquanto atendidas as condições de manutenção então previstas, para todos os efeitos.

§ 2º - O Beneficiário que esteja recebendo Suplementação é classificado como Beneficiário Assistido.

Art. 14 - Designado é a pessoa física inscrita no PBP1 para fins exclusivos do recebimento do Pecúlio por Morte e, quando for o caso, de valores decorrentes do falecimento de Participante que não detenha Beneficiário.

Parágrafo único. O Participante poderá inscrever no PBP1 como seus Designados quaisquer pessoas físicas com quem guarde ou não relação de parentesco.

Subseção I

Da Inscrição, Alteração e Exclusão do Beneficiário e Designado

Art. 15 - São de responsabilidade exclusiva do Participante:

- I. a informação, à **EFPC**, da relação e dos dados cadastrais dos seus Beneficiários de que tratam o artigo 13;
- II. a inscrição, a alteração e a exclusão dos seus Designados.

§ 1º - A **EFPC** poderá requerer do Participante, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos hábeis para a comprovação de que os seus Beneficiários atendem às condições de elegibilidade previstas no artigo 13 ou para a qualificação dos seus Designados.

§ 2º - Ocorrendo, a detenção, a reclusão ou o falecimento do Participante, sem que o mesmo tenha realizado a inscrição de determinado Beneficiário, a este será permitido promovê-la, respeitada as condições previstas no artigo 77.

§ 3º - A inclusão ou a alteração de Beneficiário do Participante Assistido que resulte no aumento do compromisso do PBP1 estará condicionada à aplicação do disposto no artigo 38.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição do Beneficiário e Designado

Art. 16 - Terá sua inscrição cancelada no PBP1 e perderá a qualidade de Beneficiário aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. falecer;
- II. deixar de atender às condições de elegibilidade a Beneficiário previstas no artigo 13;

III. o Participante ao qual estiver vinculado perder essa qualidade junto ao PBP1, exceto se a perda for decorrente de falecimento.

Art. 17 - Terá sua inscrição cancelada no PBP1 e perderá a qualidade de Designado aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. falecer;
- II. o Participante Patrocinado ou Autopatrocinado ao qual estiver vinculado perder essa qualidade junto ao Plano, exceto se a perda for decorrente de falecimento;
- III. o Participante Remido ao qual estiver vinculado perder essa qualidade junto ao Plano;
- IV. tiver a sua exclusão requerida pelo Participante ao qual estiver vinculado;
- V. tiver recebido integralmente os valores previstos no Plano.

Art. 18 - O cancelamento da inscrição do Beneficiário e do Designado de que tratam, respectivamente, o artigo 16 e o artigo 17 será automático, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a imediata cessação de todos os compromissos do PBP1 em relação a estes.

Seção IV Da Atualização das Informações Cadastrais

Art. 19 - O Participante deverá manter permanentemente atualizadas as suas informações cadastrais junto ao PBP1, bem como a de seus Beneficiários e Designados, comunicando a **EFPC**, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre qualquer alteração que venha a ocorrer.

§ 1º - Findo o prazo previsto no caput, caso as alterações cadastrais não informadas pelo Participante venham a repercutir em custos atuariais adicionais ao PBP1, a critério da **EFPC**, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios, estes poderão ser imputados integralmente ao Participante.

§ 2º - Os critérios previstos neste artigo aplicam-se inclusive a obrigação do Assistido comunicar eventual cessação do benefício correspondente junto a Previdência Social.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO PBP1

Art. 20 - O custeio dos Benefícios previstos no PBP1 e a sua administração são suportados pelos recursos constituídos a partir das seguintes fontes:

- I. **Joia** Admissional dos Participantes Ativos;
- II. Contribuições dos Participantes Ativos;
- III. Contribuições dos Assistidos;
- IV. Contribuições dos Patrocinadores;

- V. Dotações específicas dos Participantes, **constituídas pelo pagamento do Fundo Especial Garantidor, do Fundo de Antecipação de Aposentadoria ou do Fundo de Alteração de Beneficiário, previstos neste Regulamento;**
- VI. Retorno dos investimentos do patrimônio do Plano;
- VII. Doações, subvenções, legados e outros recursos não especificados nos incisos de I a VI.

Parágrafo único. Os aportes previstos nos incisos de I a VI serão realizados em moeda corrente nacional, ressalvados os compromissos dos Patrocinadores não relacionados à Contribuição Regular prevista no inciso I do artigo 23, os quais poderão ser aportados de outras formas, desde que acordado entre o Patrocinador e a EFPC por meio de instrumentos específicos.

Seção I

Das Dotações Específicas dos Patrocinadores

Art. 21 - As dotações específicas dos Patrocinadores **são** realizadas para o cumprimento de obrigações assumidas pelos Patrocinadores por meio de instrumentos específicos, **respeitada a paridade contributiva.**

Parágrafo único. Os instrumentos específicos previstos no caput estabelecerão os **valores**, a forma de sua realização e as demais condições que serão aplicadas para o cumprimento das obrigações assumidas pelos Patrocinadores, **respeitada a paridade contributiva.**

Seção II

Da **Joia** Admissional dos Participantes

Art. 22 - A **Joia** Admissional de que trata o inciso I do artigo 20 é devida pelo Participante que ingressou no PBP1 em qualquer das seguintes situações:

- I. quando a data de inscrição no Plano foi posterior a 90 (noventa) dias da data de adesão do respectivo Patrocinador;
- II. quando a data de inscrição no Plano foi posterior a 30 (trinta) dias contados a partir do final do período de sua experiência no Patrocinador;
- III. quando na data de inscrição no Plano, o Participante tinha atingido a idade mínima determinada atuarialmente.

§ 1º - O valor da **Joia** Admissional foi determinado atuarialmente, em função da idade, da remuneração, do tempo de vinculação ao Patrocinador, do tempo de contribuição à Previdência Social e do tempo de afastamento voluntário do PBP1.

§ 2º - A **Joia** Admissional tem valor mínimo equivalente ao resultado da multiplicação do valor da Contribuição Regular referente ao mês de entrada do requerimento de inscrição do Participante, pelo dobro do número de meses durante os quais o Empregado se tenha conservado voluntariamente afastado do Plano.

§ 3º - A **Joia** Admissional deve ser quitada de uma só vez ou, a critério do Participante, parcelada de acordo com os prazos estabelecidos pela **EFPC**, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios.

§ 4º - O valor da **Joia** Admissional pôde ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, calculado atuarialmente, elevando as carências de elegibilidade às Suplementações de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição ou Especial, desde que solicitado pelo Participante no momento da sua inscrição no Plano.

Seção III Das Contribuições ao PBP1

Art. 23 - As Contribuições dos Participantes Ativos, dos Assistidos e dos Patrocinadores de que tratam, respectivamente, os incisos **II, III e IV** do artigo 20 se classificam em:

- I. Contribuição Regular: com periodicidade mensal, destinada a prover o custeio regular do PBP1;
- II. Contribuição Extraordinária: contribuição Extraordinária: contribuição de caráter adicional, obrigatória quando instituída pela EFPC, de periodicidade mensal e destinada a suportar a cobertura de eventual déficit do PBP1.**

Parágrafo único. A periodicidade prevista no inciso **II** poderá ser alterada para as Contribuições Extraordinárias do Patrocinador, mediante acordo entre este e a **EFPC**, desde que a equivalência atuarial de valor seja preservada.

Art. 24 - A Contribuição Extraordinária será determinada adotando-se como base de sua apuração:

- I. o valor do resultado deficitário verificado no PBP1 na Avaliação Atuarial;
- II. a proporção contributiva, identificando o montante atribuível aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro.**

§ 1º - Na aplicação do disposto no inciso **II** serão consideradas apenas as Contribuições **normais vertidas no período em que o resultado deficitário foi apurado.**

§ 2º - A proporção prevista no inciso **II** será utilizada para a determinação das parcelas do resultado deficitário que serão integralizadas pelos Patrocinadores e pelos Participantes e Assistidos.

Subseção I
Do Plano de Custeio

Art. 25 - O Plano de Custeio do PBP1 será determinado atuarialmente ao encerramento de cada exercício, devendo obrigatoriamente apresentar:

- I. os regimes financeiros, os métodos de financiamento e as hipóteses utilizadas na Avaliação Atuarial;
- II. os percentuais da Contribuição Regular e, quando instituída, da Contribuição Extraordinária;
- III. a data de início de sua vigência e, quando instituída, o período de aplicação da Contribuição Extraordinária; e
- IV. o fator redutor do Abono Anual, conforme disposto no Capítulo XI.**

§ 1º - Sem prejuízo da determinação anual prevista no caput, o Plano de Custeio será reavaliado atuarialmente quando ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do PBP1.

§ 2º - As alterações no Plano de Custeio que impliquem elevação das Contribuições serão objeto de prévia manifestação dos Patrocinadores e dos órgãos governamentais competentes.

Subseção II
Do Salário de Participação

Art. 26 - O Salário de Participação é a base para cálculo das contribuições devidas ao PBP1, bem como para definição do Salário Real de Benefício e corresponde:

- I. para o Participante Patrocinado: aos valores que constituem a Remuneração do Participante, ressalvado o disposto no artigo 82;
- II. para o Participante Autopatrocinado ou Remido: a média aritmética dos 12 (doze) últimos Salários de Participação relativos a meses inteiros, recebidos pelo Participante na condição de Patrocinado, corrigidos de acordo com a variação acumulada pelo Índice do Plano entre os meses de competência e o mês da sua apuração;
- III. Para o Assistido: o valor da Suplementação concedida pelo PBP1, **exceto para os recebedores de Suplementação de Auxílio Doença, quando será considerado como Salário de Participação, durante o período de direito garantido de recebimento do benefício, o Salário de Participação apurado no mês imediatamente anterior ao início do período, considerando a atualização monetária de acordo com o Índice do Plano, previsto neste Regulamento.**

§ 1º - As parcelas indenizatórias, as diárias e as ajudas de custo, os abonos e as bonificações de qualquer natureza, bem como as parcelas de lucros distribuídos pelo Patrocinador aos seus empregados são excluídos do cálculo do Salário de Participação, para todos os efeitos.

§ 2º - O Décimo Terceiro Salário e o Abono Anual serão considerados como Salários de Participação isolados para efeito da Contribuição Regular e da Contribuição Extraordinária, e sua competência será o mês de dezembro do ano correspondente.

§ 3º - O Participante **Ativo** Patrocinado que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente terá o seu Salário de Participação calculado com base na Remuneração **integral do mês que antecede o início do direito ao Suplemento de Auxílio Doença, como se ativo estivesse** no Patrocinador.

§ 4º - O Salário de Participação de que trata o inciso II será corrigido nas mesmas datas previstas para os reajustes dos Benefícios concedidos pelo PBP1, de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês de sua apuração, ou da última correção, conforme o caso, e o mês imediatamente anterior ao da correção.

§ 5º - Nas situações em que o Participante não conte com 12 (doze) Salários de Participação em seu histórico, o primeiro Salário de Participação da série, após a correção prevista no § 4º, será considerado quantas vezes forem necessárias para a apuração do cálculo de que trata o inciso II.

§ 6º - O Salário de Participação **não poderá ultrapassar o menor valor entre 3 (três) vezes o valor da Unidade de Referência do Plano e a maior Remuneração de cargo não estatutário do respectivo Patrocinador do Participante vigentes** no mês de sua competência.

Subseção III

Das Contribuições dos Participantes e dos Assistidos

Art. 27 - As Contribuições Regulares devidas pelos Participantes Patrocinados e pelos Assistidos serão calculadas a partir dos percentuais estabelecidos no Plano de Custeio, aplicados sobre os seus Salários de Participação.

Parágrafo único. O critério previsto no caput aplica-se, ainda, ao cálculo das Contribuições Extraordinárias devidas mensalmente pelos Participantes e Assistidos, quando instituídas.

Art. 28 - As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Patrocinado que tenha mantido o vínculo empregatício com o Patrocinador, após ter cumprido 90 dias ou mais as condições previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 53 ou nos incisos I, II e III do artigo 54, corresponderão aos valores que são devidos pelos Participantes Patrocinados, acrescidos dos valores que caberiam ao Patrocinador.

Parágrafo único - O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração.

Art. 29 - As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Regular destinada ao custeio administrativo do PBP1, apurada nos termos do artigo 41 como se o Participante detivesse a condição de Patrocinado.

Subseção IV Das Contribuições dos Patrocinadores

Art. 30 - As Contribuições Regulares devidas pelo Patrocinador corresponderão à soma das Contribuições Regulares devidas no mês de competência:

- I. pelos Participantes Patrocinados a ele vinculados;
- II. pelos Participantes que se tornaram Assistidos na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados.
- III. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados;
- IV. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Assistidos na condição de Patrocinadores a ele vinculados;

Parágrafo único. Na apuração do montante de que trata o inciso I serão desconsideradas as parcelas das Contribuições resultantes da opção do Participante pelo Autopatrocínio.

Art. 31 - Quando instituídas, as Contribuições Extraordinárias devidas mensalmente pelo Patrocinador serão calculadas a partir dos percentuais estabelecidos no Plano de Custeio, aplicados sobre a soma dos seguintes Salários de Participação detidos no mês de competência:

- I. pelos Participantes Patrocinados a ele vinculados;
- II. pelos Participantes que se tornaram Assistidos na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados.
- III. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados;
- IV. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Assistidos na condição de Patrocinadores a ele vinculados;

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no inciso I será desconsiderada a parcela do Salário de **Participação** que seja detida pelo Participante Patrocinado em decorrência da opção pelo Autopatrocínio.

Subseção V Do Vencimento e Repasse das Contribuições

Art. 32 - As Contribuições Regulares e as Contribuições Extraordinárias terão o seu vencimento da seguinte forma:

- I. do Participante Patrocinado: nas datas em que o Patrocinador efetuar o pagamento dos salários referentes às respectivas competências;
- II. do Participante Autopatrocinado ou Remido: nas datas correspondentes ao último dia do mês da sua respectiva competência;
- III. do Assistido: nas datas de recebimento das prestações das Suplementações;
- IV. do Patrocinador:
 - a) relativas aos Participantes Patrocinados: no 3º (terceiro) dia **subsequente** às datas em que o Patrocinador efetuar o pagamento dos salários referentes às respectivas competências;
 - b) relativas aos Assistidos: no 3º (terceiro) dia **subsequente** às datas em que a **EFPC** efetuar o pagamento das prestações mensais dos Benefícios referentes às respectivas competências.

Art. 33 - As Contribuições Regulares e as Contribuições Extraordinárias serão realizadas da seguinte forma:

- I. dos Participantes Patrocinados: descontadas da folha de salários nas datas de vencimentos e recolhidas ao Plano pelo Patrocinador até o 3º (terceiro) dia útil subsequente à data do desconto;
- II. dos Participantes Autopatrocinados e Remidos: recolhidas diretamente ao Plano nas datas de vencimentos;
- III. do Assistido: descontada da folha de Benefícios referente ao mês da respectiva competência, e recolhida ao PBP1 pela **EFPC** na data do desconto;
- IV. do Patrocinador: recolhidas diretamente ao PBP1 na data do seu vencimento.

§ 1º - As Contribuições dos Participantes e Assistidos que não **forem** descontadas em folha de salários ou Benefícios, conforme o caso, serão recolhidas por meio de cobrança bancária, acrescida de **correção monetária, observado o artigo 129.**

§ 2º - A **EFPC** poderá alterar a forma de realização das Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido.

§ 3º - A Contribuição do Participante Patrocinado vinculado a mais de um Patrocinador terá o desconto previsto no inciso I proporcionalizado entre as folhas de salários correspondentes, de acordo com as parcelas da sua Remuneração.

Art. 34 - A falta de recolhimento ou repasse das Contribuições nas datas estabelecidas no artigo 32 ou no artigo 33, importará os seguintes ônus para a parte que der causa ao atraso:

- I. atualização monetária do débito, no sistema de capitalização composta, pela variação do Índice do Plano acrescida dos juros mensais de 0,49% (quarenta e nove centésimo por cento), pro rata temporis, no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento;
- II. multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o total do débito acrescido da atualização prevista no inciso I.

Seção IV
Das Dotações Específicas dos Participantes
Subseção I
Do Fundo Especial Garantidor

Art. **35** - O Fundo Especial Garantidor é devido pelo Participante que estava em auxílio-doença ou detinha a condição de reformado ou aposentado, por qualquer regime de Previdência Social, quando da sua inscrição no PBP1.

Parágrafo único. O valor do Fundo Especial Garantidor foi calculado, atuariamente, para cada caso, com a finalidade de constituir as reservas necessárias para suportar o custo dos Benefícios previstos para o correspondente Grupo de Inscritos.

Subseção II
Do Fundo de Antecipação de Aposentadoria

Art. **36** - O Fundo de Antecipação de Aposentadoria será devido pelo Participante que requerer a Suplementação Antecipada, prevista nos §§ 1º dos artigos **53** e **54**.

§ 1º - O Fundo de Antecipação de Aposentadoria destina-se a dar cobertura ao custo atuarial decorrente da antecipação do início de recebimento da Suplementação prevista no caput e será calculado atuariamente, em cada caso, considerando as carências já cumpridas e as condições biométricas e salariais do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º - O Fundo de Antecipação de Aposentadoria poderá, a critério do Participante, ser recolhido ao PBP1 em parcela única, na data do requerimento da antecipação da Suplementação, ou por meio de Contribuição adicional a ser realizada na condição de Participante Ativo.

§ 3º - Alternativamente ao recolhimento do Fundo de Antecipação de Aposentadoria, nos termos do § 2º, o Participante poderá optar pela redução do valor da sua Suplementação, por meio da aplicação de coeficientes determinados atuariamente.

Art. **37** - O valor parcial ou total do Fundo de Antecipação de Aposentadoria que efetivamente tenha sido recolhido pelo Participante será restituído ao Participante que vier a receber a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

§ 1º - Na restituição do Fundo de Antecipação de Aposentadoria de que trata o caput, os valores serão apurados de acordo com os critérios estabelecidos no artigo **79** e atualizados entre os meses dos efetivos recolhimentos e o mês precedente ao da restituição de acordo com os critérios estabelecidos no artigo **80**.

§ 2º - O Fundo de Antecipação de Aposentadoria restituído nas situações previstas no caput voltará a ser devido pelo Participante que tiver o cancelamento da sua Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e se habilitar para o recebimento da Suplementação de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição ou Especial.

Subseção III

Do Fundo de Alteração de Beneficiário

Art. 38 - O Fundo de Alteração de Beneficiário será devido pelo Participante Assistido **que incluir Beneficiário ou vier a alterar o quadro de seus Beneficiários, existentes na data da aposentadoria, e esses fatores resultarem em aumento dos compromissos do PBP1.**

§ 1º - O Fundo de Alteração de Beneficiário destina-se a dar cobertura ao aumento de custo de que trata o caput e será calculado atuarialmente, em cada caso, considerando o valor da Suplementação em manutenção e as condições biométricas do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º - O Fundo de Alteração de Beneficiário deverá ser recolhido ao PBP1 em parcela única, na data do requerimento da movimentação que ensejou a sua aplicação

§ 3º - Alternativamente ao pagamento previsto no § 2º, o Participante poderá optar pela redução atuarial do valor da sua Suplementação, de forma que não haja prejuízo do equilíbrio econômico-atuarial do PBP1.

§ 4º - O Fundo de Alteração de Beneficiário de que trata o § 1º será devido pelo Beneficiário reconhecido pela Previdência Social que solicitar sua inscrição no PBP1 após o óbito do Participante e deverá ser recolhido ao Plano em parcela única.

Seção V

Do Retorno dos Investimentos

Art. 39 - O retorno dos investimentos que trata o inciso VI do artigo 20 corresponde ao retorno líquido auferido com a aplicação financeira dos ativos patrimoniais do PBP1.

§ 1º - O retorno líquido de que trata o caput será apurado com base nos ganhos e perdas dos investimentos dos ativos patrimoniais do PBP1, deduzidos da carga tributária e dos custos despendidos para a sua execução.

§ 2º - Os retornos dos investimentos de que trata o caput serão agregados ao patrimônio do PBP1 na medida da sua realização.

Seção VI
Das Doações, Subvenções, Legados e Outros Recursos

Art. 40 - As doações, as subvenções, os legados e quaisquer recursos cuja fonte não esteja prevista nos incisos de I a VII do artigo 20 e venham a ingressar no PBP1 serão aportados na forma determinada pela EFPC por ocasião da sua ocorrência.

Parágrafo único. O ingresso de valores decorrentes da Portabilidade do direito acumulado pelo Participante junto a outro plano de caráter previdenciário ocorrerá nos termos previstos na Seção IV do Capítulo VI.

Seção VII
Do Custeio Administrativo do PBP1

Art. 41 - O custeio administrativo do PBP1 será suportado por contribuição incidente sobre:

- I. as **Joias** Admissionais integralizadas pelos Participantes;
- II. as Contribuições realizadas pelos Participantes Ativos, pelos Assistidos e pelo Patrocinador;
- III. os Fundos de Antecipação de Aposentadoria, de Alteração de Beneficiário e Especial Garantidor constituídos pelos Participantes;
- IV. os valores previstos no inciso VII do artigo 20, quando determinado pela EFPC no ato deliberativo da sua aceitação.
- V. **o Pecúlio por Morte.**

§ 1º - O percentual utilizado para a determinação da parcela prevista será estabelecido no Plano de Custeio e não poderá exceder ao limite máximo estabelecido em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º - **A cobertura das despesas administrativas do PBP1 poderá ser decorrente de uma Taxa de Carregamento incidente sobre as Contribuições e/ou de uma Taxa de Administração incidente sobre os recursos garantidores, conforme definido no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente; e deverá constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA.**

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS

Art. 42 - O PBP1 prevê os seguintes Benefícios:

- I. Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- II. Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- III. Suplementação de Aposentadoria Especial;

- IV. Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- V. Suplementação de Auxílio-Doença;
- VI. Suplementação de Auxílio-Reclusão;
- VII. Suplementação de Pensão;
- VIII. Pecúlio por Morte.

Parágrafo único. As Suplementações elencadas nos incisos de I a VII são concedidas sob a forma de renda mensal em valor monetário, adicionada de Abono Anual.

Seção I Dos Destinatários

Art. 43 - Os Benefícios previstos no PBP1 são destinados exclusivamente:

- I. aos Participantes Ativos: quando se tratar:
 - a) da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
 - b) da Suplementação de Aposentadoria por Idade;
 - c) da Suplementação de Aposentadoria Especial;
 - d) da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II. aos Participantes Patrocinados ou Autopatrocinados: quando se tratar da Suplementação do Auxílio-Doença;
- III. aos Beneficiários dos Participantes Ativos e dos Participantes Assistidos: quando se tratar da Suplementação de Pensão;
- IV. aos Beneficiários dos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados: quando se tratar da Suplementação de Auxílio-Reclusão;
- V. aos Beneficiários e Designados dos Participantes Patrocinados, Autopatrocinados e Assistidos: quando se tratar do Pecúlio por Morte.

§ 1º - A concessão de qualquer Benefício previsto no PBP1 depende do seu requerimento por parte do destinatário, nos termos do artigo 64.

§ 2º - Não é permitido o recebimento concomitante de mais de uma Suplementação prevista no PBP1 que tenha origem na mesma inscrição do Participante.

§ 3º - Aos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados será devida, ainda, a antecipação do Pecúlio por Morte prevista no artigo 63.

Seção II
Das Bases de Apuração dos Valores dos Benefícios
Subseção I
Do Salário Real de Benefício

Art. 44 - O Salário Real de Benefício é a base de apuração dos valores dos Benefícios e corresponde:

- I. para o Participante Ativo: a 80% (oitenta por cento) da média aritmética simples dos valores dos últimos **36 (trinta e seis)** Salários de Participação, detidos pelo Participante nos meses imediatamente anteriores ao mês da Data de Cálculo do Benefício;
- II. para o Participante Assistido: ao valor da Suplementação concedida pelo PBP1, acrescido do Valor do Benefício da Previdência Social.

§ 1º - Na apuração do Salário Real de Benefício nos termos do inciso I, cada Salário de Participação será corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês da sua competência e o mês anterior ao da Data de Cálculo do Benefício.

§ 2º - Na hipótese de, na data de apuração do Salário Real de Benefício nos termos do inciso I, o Participante não contar com **os 36 (trinta e seis)** Salários de Participação em seu histórico, o primeiro Salário de Participação relativo a mês completo, **apurado no mês anterior ao lapso**, após a aplicação da correção prevista no § 1º, será utilizado tantas vezes quantas necessárias para completar a série exigida.

§ 3º - No cálculo do Salário Real de Benefício não serão considerados o Salário de Participação relativo ao 13º (décimo terceiro) salário e o Abono Anual previsto no artigo 61.

Subseção II
Da Unidade de Referência do Plano

Art. 45 - **A Unidade de Referência do Plano é utilizada no cálculo das Suplementações do PBP1 e corresponde ao valor previsto no inciso XXXII do artigo 3º deste Regulamento, vigente na Data de Cálculo do Benefício.**

Subseção III
Da Data de Cálculo do Benefício

Art. 46 - A Data de Cálculo do Benefício corresponderá:

- I. para a Suplementação de Aposentadoria por Idade, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Suplementação de Aposentadoria Especial:

- a) à data do início do benefício concedido pela Previdência Social, quando o requerimento da Suplementação ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias após a data da concessão do benefício por aquele regime;
 - b) à data do requerimento da Suplementação, quando este for posterior a 90 (noventa) dias da data da concessão do correspondente benefício junto à Previdência Social.
- II. para a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a Suplementação do Auxílio-Reclusão e a Suplementação de Pensão: à data de início do correspondente benefício concedido pela Previdência Social;
- III. para as **Suplementações de Auxílio-Doença concedidas aos Participantes Ativos e Autopatrocinados: terá como DIB a data do início do recebimento do auxílio-doença junto à Previdência Social ou o 16º (décimo sexto) dia de afastamento de suas atividades laborais concedido por médico indicado pela EFPC quando tratar-se de participante aposentado junto à Previdência Social.**

§ 1º - A Data de Cálculo do Benefício para a apuração do valor da prestação inicial das Suplementações devidas ao Participante Remido corresponderá à data em que a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido produziu efeitos, nos termos do artigo 90.

§ 2º - Nos casos de conversão da Suplementação de Auxílio-Doença **em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez** prevista no PBP1, a data de **início** da nova Suplementação será **o dia imediatamente após a data de fim da primeira.**

Seção III Dos Valores das Suplementações

Art. 47 - O valor inicial da Suplementação concedida ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado corresponderá à Suplementação Básica acrescida, quando se tratar de **qualquer** Suplementação de Aposentadoria, do Abono previsto no artigo 49.

§ 1º - O valor inicial da Suplementação de que trata o *caput* não poderá ser inferior ao Piso Mínimo de R\$ **365,21 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).**

§ 2º - O valor do Piso Mínimo constante do § 1º está posicionado em **31/01/2020** e será reajustado nos meses em que houver elevação do Salário Mínimo Nacional, de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês do último reajuste e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado, **observadas as disposições do Capítulo XI.**

§ 3º - O valor inicial da Suplementação concedida ao Participante Remido será apurado nos termos do artigo 91.

Art. 48 - A Suplementação Básica prevista no caput do artigo 47 corresponderá ao maior valor entre:

- I. a diferença entre o Salário Real de Benefício e a **Unidade de Referência do Plano, vigente na Data de Cálculo do Benefício**;
- II. 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício detido pelo Participante;
- III. a renda atuarialmente calculada que resultaria da Reserva de Contribuição prevista no artigo 79.

§ 1º - No caso de Suplementações Antecipadas, sobre o **total dos valores das Suplementações** apurados nos termos do inciso I e do inciso II incidirão os fatores redutores correspondentes a essas antecipações

§ 2º - Na aplicação do disposto no inciso III, os aportes realizados pelo Participante serão corrigidos monetariamente nos termos do artigo 80, e deles serão excluídas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e ao custeio administrativo do PBP1.

Art. 49 - O Abono previsto no caput do artigo 47 corresponde a:

- I. no caso da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou da Suplementação de Aposentadoria Especial: 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício;
- II. no caso da Suplementação de Aposentadoria por Idade ou da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação do Participante à Previdência Social for igual ou superior a 30 (trinta) anos;
 - b) 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação do Participante à Previdência Social for igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos e inferior a 30 (trinta) anos;
 - c) 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação do Participante à Previdência Social for igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos;
 - d) 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação do Participante à Previdência Social for inferior a 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. O valor do Abono está limitado, em qualquer hipótese, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor **da Unidade de Referência do Plano** vigente na Data de Cálculo do Benefício.

Art. **50** - O valor das Suplementações de Pensão por Morte a serem concedidas aos Beneficiários do Participante **corresponderá** a 50% (cinquenta por cento), a título de cota familiar, **do valor da aposentadoria paga ao Participante Assistido na data do óbito, ou daquela a que teria direito caso se aposentasse por invalidez na data do falecimento**, acrescido de 10% (dez por cento) para cada **Beneficiário**, a título de **cota individual**, limitado o total a 100% (cem por cento) **do Benefício**.

§ 1º - Na aplicação do disposto no **caput**, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será apurado como se, na data de ocorrência da sua detenção, reclusão ou do seu falecimento, o Participante tivesse se tornado inválido.

§ 2º - Toda vez que se extinguir ou for acrescido um Beneficiário no Grupo de Inscritos será realizado novo cálculo do valor da Suplementação de que trata este artigo, respeitado o disposto no artigo **38**.

Art. **51** - Os valores das Suplementações de Aposentadorias e das Suplementações de Pensão apurados, respectivamente, nos termos do artigo **47** e do artigo **50** serão acrescidos de proporção atuarialmente equivalente ao saldo da Conta de Valores Portados eventualmente detida pelo Participante.

Seção IV
Da Elegibilidade às Suplementações
Subseção I
Da Suplementação de Aposentadoria por Idade

Art. **52** - A Suplementação de Aposentadoria por Idade poderá ser requerida pelo Participante Ativo, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. detenha idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se do gênero masculino, e de 60 (sessenta) anos, se do gênero feminino;
- II. tenha cumprido a carência de 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao Patrocinador;
- III. tenha cumprido a carência de:
 - a) 36 (trinta e seis) Contribuições mensais ao Plano, quando se tratar de Participante inscrito no PBP1 até 26/12/1996;
 - b) 60 (sessenta) Contribuições mensais ao Plano, quando se tratar de Participante inscrito no PBP1 a partir de 27/12/1996;
- IV. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
- V. detenha a concessão da aposentadoria por idade junto à Previdência Social.

§ 1º - As carências previstas nos incisos II e III não se aplicam quando a Suplementação de Aposentadoria por Idade tenha resultado da conversão da Suplementação de Auxílio-Doença ou da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

§ 2º - As carências previstas nas alíneas do inciso III poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da **Joia**, conforme disposto no § 4º do artigo 22.

Subseção II

Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 53 - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser requerida pelo Participante Ativo, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. detenha idade mínima de 55 (**cinquenta** e cinco) anos;
- II. detenha tempo mínimo de contribuição à Previdência Social de 35 (trinta e cinco) anos, se do gênero masculino, ou 30 (trinta) anos, se do gênero feminino;
- III. tenha cumprido a carência de 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao Patrocinador;
- IV. tenha cumprido a carência de:
 - a) 36 (trinta e seis) Contribuições mensais ao Plano, quando se tratar de Participante inscrito no PBP1 até 26/12/1996;
 - b) 60 (sessenta) Contribuições mensais ao Plano, quando se tratar de Participante inscrito no PBP1 a partir de 27/12/1996;
- V. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
- VI. detenha a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição junto à Previdência Social.

§ 1º A Suplementação Antecipada em relação à idade mínima prevista no inciso I poderá ser requerida pelo Participante que detiver idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, desde que o Participante atenda às demais condições de elegibilidade previstas neste artigo e respeitado o disposto no artigo 36.

§ 2º As carências previstas nas alíneas do inciso IV poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da **Joia**, conforme disposto no § 4º do artigo 22.

§ 3º Na hipótese do Participante estar aposentado junto à Previdência Social com tempo de contribuição insuficiente para cumprir a carência prevista no inciso II, a mesma deverá ser completada utilizando-se o tempo decorrido entre a data de início do benefício naquele regime e a data do requerimento da Suplementação junto ao PBP1.

Subseção III

Da Suplementação de Aposentadoria Especial

Art. 54 - A Suplementação de Aposentadoria Especial poderá ser requerida pelo Participante Ativo, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. detenha:
 - a) idade mínima de 49 (quarenta e nove) anos e o mínimo de 15 (quinze) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja de 15 (quinze) anos;
 - b) idade mínima de 51 (**cinquenta** e um) anos e o mínimo de 20 (vinte) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja de 20 (vinte) anos;
 - c) idade mínima de 53 (**cinquenta** e três) anos e o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco) anos;
- II. tenha cumprido a carência de 10 (dez) anos de vinculação funcional ininterrupta ao Patrocinador;
- III. tenha cumprido a carência de:
 - a) 36 (trinta e seis) Contribuições mensais ao Plano, quando se tratar de Participante inscrito no PBP1 até 26/12/1996;
 - b) 60 (sessenta) Contribuições mensais ao Plano, quando se tratar de Participante inscrito no PBP1 a partir de 27/12/1996;
- IV. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
- V. detenha a concessão da aposentadoria especial junto à Previdência Social.

§ 1º - A Suplementação Antecipada em relação às idades mínimas previstas nas alíneas do inciso I poderá ser requerida pelo Participante que detiver idade mínima de 44 (quarenta e quatro), 46 (quarenta e seis) ou 48 (quarenta e oito) anos, conforme o tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja, respectivamente, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que o Participante atenda às demais condições de elegibilidade previstas neste artigo e respeitado o disposto no artigo **36**.

§ 2º - As carências previstas nas alíneas do inciso III poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da **Joia**, conforme disposto no § 4º do artigo **22**.

Subseção IV

Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. **55** - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez poderá ser requerida pelo Participante Ativo, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. tenha cumprido, em período anterior à Data de Cálculo do Benefício, a carência de 12 (doze) Contribuições mensais ao PBP1;
- II. detenha a concessão da aposentadoria por invalidez junto à Previdência Social.

§ 1º A carência prevista no inciso I não será exigida quando o evento gerador da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez for decorrente de acidente, doença profissional ou doença considerada grave pela Previdência Social.

§ 2º A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez somente será devida quando, em qualquer hipótese, o fato gerador da invalidez for posterior à inscrição do Participante no Plano.

Art. 56 - O Participante Ativo que, já tendo obtido a aposentadoria junto à Previdência Social, ainda não tenha completado as carências exigidas para requerimento da correspondente Suplementação de Aposentadoria e venha a se encontrar em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, da aposentadoria por invalidez, fará jus à Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas no artigo 55.

Subseção V Da Suplementação de Auxílio-Doença

Art. 57 - A Suplementação de Auxílio-Doença poderá ser requerida pelo Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. tenha cumprido, em período anterior à Data de Cálculo do Benefício, a carência de 12 (doze) Contribuições mensais ao PBP1;
- II. detenha a concessão do auxílio-doença junto à Previdência Social.

§ 1º - A carência prevista no inciso I não será exigida quando o evento gerador da Suplementação de Auxílio-Doença for decorrente de acidente, doença profissional ou doença considerada grave pela Previdência Social.

§ 2º - A Suplementação de Auxílio-Doença somente será devida quando, em qualquer hipótese, o fato gerador da doença for posterior à inscrição do Participante no Plano.

§ 3º - Na hipótese de invalidez ou falecimento do Participante Assistido pela Suplementação de Auxílio-Doença, esta será convertida em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão, conforme o caso.

Art. 58 - O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que, já tendo obtido a aposentadoria junto à Previdência Social, ainda não tenha completado as carências exigidas para requerimento da correspondente Suplementação de Aposentadoria e venha a se encontrar em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, do auxílio-doença, fará jus à Suplementação de Auxílio-Doença, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas no artigo 57.

Subseção VI
Da Suplementação de Auxílio-Reclusão

Art. 59 - A Suplementação de Auxílio-Reclusão poderá ser requerida pelos Beneficiários do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado detento ou recluso, desde que os Beneficiários estejam recebendo, junto à Previdência Social, o auxílio-reclusão decorrente da detenção ou reclusão do Participante.

Parágrafo único. Na hipótese de invalidez ou falecimento do Participante assistido pela Suplementação de Auxílio-Reclusão, esta será convertida em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão, conforme o caso.

Subseção VII
Da Suplementação de Pensão

Art. 60 - A Suplementação de Pensão poderá ser requerida pelos Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que os Beneficiários estejam **inscritos no PBP1 e detenham ao benefício de pensão por morte do Participante junto à Previdência Social.**

Parágrafo único. Será concedida a Suplementação de Pensão provisória por morte presumida do Participante mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente.

Seção V
Do Abono Anual

Art. 61 - O Participante ou o Beneficiário que ao longo do exercício tenha recebido Suplementação concedida pelo PBP1 terá assegurado o Abono Anual, cujo valor de referência será o valor da prestação da Suplementação, devida ou que seria devida, no mês de dezembro do mesmo ano.

§ 1º - O Abono Anual será equivalente a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de vigência da Suplementação no exercício, aplicados sobre o valor de referência de que trata o caput, **observado o disposto no Capítulo XI.**

§ 2º - Na aplicação do disposto no § 1º, será considerado “mês de vigência da Suplementação” aquele no qual a Suplementação tenha abrangido o período mínimo de 15 (quinze) dias.

Seção VI
Do Pecúlio por Morte

Art. **62** - O Pecúlio por Morte será concedido sob a forma de parcela única aos Beneficiários e Designados do Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que falecer, e o seu valor corresponderá a 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício detido pelo Participante, apurado no mês precedente ao do seu falecimento.

§ 1º - Ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que vier a falecer após a data de aprovação dessa versão regulamentar pelo órgão governamental competente não será concedido o Pecúlio por Morte, previsto nessa Seção, inclusive quando o falecimento ocorrer após ele passar à condição de Assistido.

§ 2º - Do valor do Pecúlio por Morte será descontado o percentual relativo a eventual antecipação realizada nos termos do artigo **63**, bem como débitos oriundos de contribuições e **Joia** de Participante junto ao PBP1.

§ 3º - O valor do Pecúlio por Morte será rateado em cotas iguais entre os Beneficiários e os Designados do Participante, e o seu recebimento se dará até o último dia do mês **subsequente** ao do deferimento do requerimento, por meio de crédito em conta corrente junto à instituição financeira, cheque nominal ou outra forma determinada pela **EFPC**.

§ 4º - A concessão da cota do Pecúlio por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro Beneficiário ou Designado.

§ 5º - Inexistindo Beneficiário ou Designado do Participante, o Pecúlio por Morte será disponibilizado ao espólio do Participante, até que ocorra a prescrição prevista no artigo **119**.

Art. **63** - O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado **que solicitar** sua Suplementação de Aposentadoria **até a data de aprovação dessa versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, será facultado** requerer a antecipação do pagamento do Pecúlio por Morte, nas seguintes proporções:

- I. 50% (**cinquenta** por cento) do Benefício, no caso de Participante que possua Beneficiários ou Designados qualificados, respectivamente, nos artigos **13** e **14**;
- II. 100% (cem por cento) do Benefício, no caso do Participante que comprovadamente não possua Beneficiários ou Designados qualificados, respectivamente, nos artigos **13** e **14**.

Parágrafo único. O valor da antecipação de que trata o caput será determinado atuarialmente, de acordo com a base técnica do PBP1, considerando a idade do Participante, o percentual da antecipação e o Salário Real de Benefício detido pelo Participante na Data de Cálculo do Benefício.

Seção VII Do Requerimento dos Benefícios

Art. **64** - O requerimento dos Benefícios previstos no PBP1 poderá ser realizado pelos Participantes e Beneficiários que, qualificados como os destinatários dos Benefícios requeridos, nos termos do artigo **43**, atenderem todas as condições de elegibilidade previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. A falta de requerimento da Suplementação de Auxílio-Reclusão, da Suplementação de Pensão ou do Pecúlio por Morte por determinado Beneficiário ou Designado, não impede o requerimento das partes devidas a outros Beneficiários ou Designados do Participante.

Seção VIII Da Concessão dos Benefícios

Art. **65** - O Benefício previsto no PBP1 será concedido depois de deferido o seu requerimento pela **EFPC**.

Parágrafo único. O indeferimento do requerimento de Benefício deverá ser comunicado por escrito ao interessado, devendo apresentar a sua fundamentação de forma clara, objetiva e precisa.

Art. **66** - O deferimento do requerimento do Benefício será comunicado por escrito ao interessado, devendo a comunicação ser acompanhada de demonstrativo que apresente as informações relativas ao cálculo do valor, ao recebimento e, quando for o caso, aos critérios de partilha entre os destinatários.

Seção IX Da Manutenção das Suplementações Subseção I Da Vigência das Suplementações

Art. **67** - As Suplementações concedidas pelo PBP1 serão devidas, após a sua concessão, entre a Data de Início do Benefício – DIB e a data em que o Assistido incorrer, em pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. perder a condição de Participante ou de Beneficiário;
- II. perder o direito ao benefício correspondente junto à Previdência Social;
- III. tiver cessado a reclusão ou detenção do Participante, quando se tratar da Suplementação do Auxílio-Reclusão;
- IV. voltar a deter condições para o exercício profissional, quando se tratar da Suplementação do Auxílio-Doença ou da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- V. ocorrer o reaparecimento do Participante, quando se tratar da Suplementação de Pensão provisória concedida nos termos do parágrafo único do artigo **60**.

§ 1º - A **EFPC** poderá, a qualquer momento, exigir do Assistido a comprovação das condições de manutenção da Suplementação, estabelecendo, para tanto, prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O não atendimento da exigência prevista no § 1º no prazo estabelecido pela **EFPC** ensejará a suspensão da Suplementação até que o Assistido comprove a condição requerida.

§ 3º - A **EFPC** poderá exigir do Assistido **em gozo** de Suplementação de Auxílio-Doença **ou** de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a realização de perícia médica executada por profissional de sua contratação, **sendo facultado ao Participante Assistido ser acompanhado de médico de sua confiança.**

§ 4º - A perda da condição de manutenção da Suplementação enseja a imediata extinção do Benefício, extinguindo-se todos e quaisquer direitos que nele tenham se originado.

§ 5º - Ocorrendo a situação prevista no inciso V, os Beneficiários do Participante estarão desobrigados da reposição das quantias recebidas, salvo quando tiverem agido com dolo, fraude ou má-fé para a obtenção do Benefício.

Art. 68 - A Data de Início do Benefício para as Suplementações concedidas aos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados, e seus Beneficiários, corresponderá à Data de Cálculo do Benefício, ressalvada a Suplementação de Auxílio-Doença que terá como DIB a data do início do recebimento do auxílio-doença junto à Previdência Social.

§ 1º - Nos casos em que a complementação do auxílio-doença concedido pela Previdência Social for realizada diretamente pelo Patrocinador, a Data de Início do Benefício da Suplementação do Auxílio-Doença será deslocada para o dia posterior ao da cessação da complementação concedida pelo Patrocinador.

§ 2º - A Data de Início do Benefício não se confunde com a data a partir da qual a parte do Benefício é devida ao novo Beneficiário inscrito no PBP1.

Art. 69 - A volta ao trabalho em Patrocinador, do Participante Assistido, ensejará a suspensão do recebimento da Suplementação durante o período em que perdurar o vínculo empregatício.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, não serão devidas as parcelas da Suplementação relativas ao período de suspensão previsto no caput, ainda que por ocasião da cessação do novo vínculo empregatício.

Art. 70 - A Data de Início do Benefício para as Suplementações concedidas aos Participantes Remidos e seus Beneficiários corresponderá:

I. para a Suplementação de Aposentadoria por Idade, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Suplementação de Aposentadoria Especial:

- a) à data de início do benefício concedido pela Previdência Social, quando o requerimento ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias após a data da concessão do correspondente benefício por aquele regime;
- b) à data do requerimento da Suplementação, quando este for posterior a 90 (noventa) dias da data da concessão do correspondente benefício junto à Previdência Social;

II. para a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez: a data de início do correspondente benefício concedido pela Previdência Social;

III. para a Suplementação de Pensão: à data posterior entre a data de início do correspondente benefício concedido pela Previdência Social e a data da inscrição do Beneficiário no PBP1.

Art. **71** - Expirada a Suplementação **de Aposentadoria por Invalidez** concedida ao Participante sem que ocorra a sua conversão em outra Suplementação prevista no PBP1, o Participante será reclassificado como Participante Ativo, nos termos do inciso I do artigo **8º**.

Art. **72** - Ocorrendo o cancelamento do Benefício de Prestação Continuada concedido ao Participante que esteja apto para o exercício de atividade profissional, este será reclassificado como Participante Ativo, nos termos do inciso I do artigo **8º**.

Subseção II

Dos Reajustes das Suplementações

Art. **73** - O valor inicial da Suplementação será corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês da Data de Cálculo do Benefício e o mês precedente ao da Data de Início do Benefício, **observado o Capítulo XI**.

Subseção III

Do Recebimento das Suplementações

Art. **74** - As prestações mensais da Suplementação concedida pelo PBP1 serão recebidas pelo Assistido até o último dia do mês de competência, **por meio de crédito em conta corrente**.

§ 1º - O crédito do Abono Anual ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do ano de competência.

§ 2º - A **EFPC** poderá adotar outra forma para o recebimento previsto no caput, nas situações em que o crédito em conta corrente se mostre inviável.

Art. 75 - O primeiro crédito relativo à Suplementação incorporará eventuais prestações referentes a competências anteriores.

Parágrafo único. Os valores das prestações correspondentes ao primeiro e ao último mês de vigência da Suplementação serão calculados pro-rata-die.

Art. 76 - A prestação mensal da Suplementação devida ao Participante ou ao Beneficiário inabilitado judicialmente ou que esteja em condição de **doença ou invalidez, independente dos motivos, deverá ter o seu recebimento **creditado em conta bancária de sua titularidade**.**

Parágrafo único. O critério previsto no caput aplica-se, ainda, aos Beneficiários menores de idade e não emancipados.

Art. 77 - O valor da prestação mensal da Suplementação de Auxílio-Reclusão e da Suplementação de Pensão será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante inscritos no PBP1 no mês de competência.

§ 1º - O reconhecimento de novo Beneficiário com direito à Suplementação de Auxílio-Reclusão ou à Suplementação de Pensão não enseja o recebimento, por este, de prestações relativas a competências anteriores ao mês da sua inscrição no PBP1, ressalvado o disposto no § 1º do artigo **119**.

§ 2º - A **EFPC** determinará o dia limite para que a inscrição do Beneficiário no PBP1 enseje o recebimento da prestação da Suplementação relativa ao próprio mês da sua inscrição.

CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS

Art. 78 - O PBP1 prevê os seguintes Institutos:

- I. Autopatrocínio;
- II. Benefício Proporcional Diferido BPD;
- III. Portabilidade;
- IV. Resgate.

Parágrafo único. A opção pelos Institutos referidos neste artigo depende do atendimento às condições de elegibilidade previstas neste Capítulo para cada caso, e deverá ser exercida nos termos do artigo **111**.

Seção I Da Reserva de Contribuição do Participante

Art. **79** - A Reserva de Contribuição é a soma das importâncias recolhidas pelo Participante a título de Contribuições, **Joia** e Fundos de Antecipação de Aposentadoria e de Alteração de Beneficiário determinados atuarialmente previstos pelo PBP1, e será utilizada na mensuração do seu direito acumulado para fins de Portabilidade e Resgate.

§ 1º - A Reserva de Contribuição será apurada na data da opção do Participante por um dos Institutos mencionados no caput.

§ 2º - **Das importâncias de que trata o caput serão excluídas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e ao custeio administrativo do PBP1 relativas as competências posteriores a julho de 2005.**

§ 3º - A Reserva de Contribuição intitulava-se Reserva de Poupança em versões anteriores deste Regulamento.

Art. **80** - As importâncias de que trata o caput do artigo **79** serão atualizadas entre os meses dos respectivos recolhimentos e o mês anterior ao da apuração da Reserva de Contribuição, de acordo com os seguintes indexadores:

- I. Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN: vigência de abril de 1979 a fevereiro de 1986;
- II. Obrigações do Tesouro Nacional – OTN: vigência de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III. Bônus do Tesouro Nacional – BTN: vigência de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991;
- IV. Taxa Referencial – TR do dia 1º do mês anterior: vigência de março de 1991 a junho de 1994;
- V. Índice de Preços ao Consumidor, série "r" IPC-r: vigência de julho de 1994 a julho de 1995;
- VI. Índice do Plano, conforme previsto no Capítulo VII: vigência a partir de agosto de 1995.

Seção II Do Autopatrocínio

Art. **81** - O Autopatrocínio é destinado exclusivamente ao Participante Patrocinado, que poderá optar por este Instituto caso venha a sofrer perda parcial ou total da sua Remuneração que resultaria na redução do valor do seu Salário de Participação.

§ 1º - A opção pelo Autopatrocínio assegura a apuração do Salário de Participação como se a perda salarial de que trata o caput não tivesse ocorrido.

§ 2º - A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador é entendida como perda total da Remuneração.

§ 3º - A opção pelo Autopatrocínio produzirá efeitos na data da efetivação da perda salarial de que trata o caput.

§ 4º - O Participante que optar pelo Autopatrocínio e tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador será reclassificado como Participante Autopatrocinado.

Art. 82 - A opção pelo Autopatrocínio **obriga ao Participante manter o pagamento de suas próprias Contribuições devidas ao PBP1 e daquelas que seriam devidas pelo Patrocinador, sobre a parcela mantida do Salário de Participação, recolhendo diretamente ao PORTUS no prazo de vencimento previsto neste Regulamento, a diferença entre essas Contribuições e aquelas que vinham sendo pagas antes da perda salarial.**

Parágrafo único. As Contribuições vertidas pelo Participante em substituição ao Patrocinador, nos termos do caput, serão entendidas como Contribuições do Participante, para todos os efeitos.

Art. 83 - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate e será mantida até que ocorra uma das seguintes situações:

- I. seja recuperada a perda salarial que motivou a opção pelo Autopatrocínio;
- II. o Participante solicite o cancelamento da opção pelo Autopatrocínio, solicite o cancelamento da sua inscrição no PBP1 ou deixe de recolher as Contribuições relativas à sua opção pelo Autopatrocínio por 3 (três) meses, consecutivos ou não;
- III. o Participante exerça a opção por outro Instituto referido no artigo 78.

§ 1º - A solicitação do cancelamento da opção pelo Autopatrocínio, nos termos do inciso II, será efetuada em caráter irrevogável e irretratável, produzindo efeitos a partir do mês **subsequente** ao da sua realização, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - A **EFPC** poderá determinar o dia limite para que a solicitação de cancelamento da opção pelo Autopatrocínio produza efeitos no mês da sua realização.

§ 3º - O cancelamento da opção pelo Autopatrocínio realizado pelo Participante Patrocinado enseja a apuração do seu Salário de Participação exclusivamente com base na sua Remuneração.

Art. 84 - O Participante Autopatrocinado que deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e tiver cumprido a carência de elegibilidade prevista no inciso I do artigo 86 terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, que produzirá efeitos na data da cessação das Contribuições.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no caput sem que o Participante tenha cumprido a carência de elegibilidade ao BPD, será presumida a sua opção pelo Resgate.

Art. **85** - O período em que o Participante se manteve na qualidade de Autopatrocinado será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, exclusivamente para o cumprimento das carências de elegibilidade às Suplementações previstas no PBP1.

Seção III Do Benefício Proporcional Diferido

Art. **86** - O Benefício Proporcional Diferido – BPD é destinado exclusivamente ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, que poderá exercer a opção por este Instituto desde que, cumulativamente:

- I. tenha cumprido a carência de 3 (três) anos de vinculação ininterrupta ao PBP1, ao longo da sua última inscrição no Plano;
- II. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
- III. não tenha adquirido o direito à Suplementação de Aposentadoria, desconsiderada a antecipação prevista nos §§ 1º dos artigos **53** e **54**.

§ 1º - A opção pelo BPD produzirá efeitos no dia **subsequente** ao período de competência da última Contribuição Regular devida pelo Participante.

§ 2º - O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido será reclassificado como Participante Remido.

Art. **87** - A opção pelo BPD não exime o Participante Remido de efetuar Contribuições Extraordinárias, eventualmente devidas ao PBP1, e nem impede a sua posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. **88** - O período em que o Participante se manteve na qualidade de Remido será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, exclusivamente para o cumprimento das carências de elegibilidade às Suplementações previstas no PBP1.

Subseção I Dos Benefícios Contemplados

Art. **89** - A opção pelo BPD possibilita a percepção, exclusivamente, dos seguintes Benefícios junto ao PBP1:

- I. Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- II. Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- III. Suplementação de Aposentadoria Especial;
- IV. Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- V. Suplementação de Pensão por Morte;

VI. Pecúlio por Morte, exclusivamente quando o falecimento do Participante ocorrer com este já na qualidade de Assistido.

Parágrafo único. À opção pelo BPD serão aplicadas todas as condições previstas neste Regulamento para a elegibilidade, concessão e manutenção dos Benefícios elencados nos incisos de I a VI, ressalvadas as condições específicas previstas neste Capítulo, que prevalecerão para todos os efeitos.

Subseção II Da Apuração do Valor do BPD

Art. 90 - O BPD será apurado na Data de Cálculo do Benefício, para a Suplementação de Aposentadoria que o Participante deverá receber a título de Benefício Programado.

Art. 91 - O valor do BPD que o Participante terá direito a título de Benefício Programado será apurado por meio da aplicação do Fator de Proporção sobre o Valor da Suplementação de Aposentadoria, correspondendo:

I. o Fator de Proporção: ao fator equivalente à proporção entre os seguintes tempos:

- a) tempo de vinculação ao PBP1 detido pelo Participante a partir da sua última inscrição;
- b) o tempo total de vinculação ao PBP1 necessário para que o Participante se torne elegível à Suplementação de Aposentadoria que deverá receber a título de Benefício Programado.

II. o Valor da Suplementação de Aposentadoria: ao valor da Suplementação de Aposentadoria à qual o participante teria direito caso, na Data de Cálculo do Benefício, tivesse cumprido integralmente todas as carências de elegibilidade previstas neste Regulamento.

§ 1º - Na apuração do Fator de Proporção, os tempos serão computados em meses, sendo desprezada a fração de mês de até 14 (quatorze) dias e considerada como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - O Valor do Benefício Proporcional Diferido devido ao participante não poderá ser inferior ao valor mensal do Benefício de renda apurado atuarialmente com base no valor do Resgate a que o Participante teria direito na Data de Início do Benefício.

§ 3º - O valor do Benefício Proporcional Diferido será revisto na hipótese de constatação de erro ou imprecisão nas informações utilizadas no seu cálculo, situação na qual a **EFPC** deverá proceder todos os ajustes necessários, inclusive pagando ou reavendo o que for de direito.

§ 4º - A revisão prevista no § 3º não será aplicada em decorrência de alteração da base técnica vigente na Data de Cálculo do Benefício, assim entendida a alteração do regime financeiro, da metodologia de cálculo ou das hipóteses atuariais utilizados no dimensionamento do custo e do custeio do PBP1.

Art. 92 - Na aplicação do inciso II do artigo 91, o Valor do Benefício da Previdência Social será apurado nos termos do artigo 45, adotando-se, quando aplicáveis, os seguintes parâmetros:

- I. salário de benefício posicionado na Data de Cálculo do Benefício;
- II. idade que o participante terá na data de elegibilidade à Suplementação de Aposentadoria considerada no cálculo;
- III. tempo de contribuição que o participante terá na data de elegibilidade à Suplementação de Aposentadoria considerada no cálculo, supondo a continuidade ininterrupta de sua filiação à Previdência Social e a manutenção da atividade exercida na Data de Cálculo do Benefício;
- IV. expectativa de sobrevida constante da Tabela de Expectativa de Sobrevida divulgada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística vigente na Data de Cálculo do Benefício.

Art. 93 - O Participante Remido que vier a se aposentar por invalidez junto à Previdência Social terá a sua Suplementação de Aposentadoria por Invalidez correspondente ao valor da antecipação do seu BPD, da data original de elegibilidade, para a Data de Início do Benefício.

§ 1º - O valor da antecipação prevista no caput será apurado atuarialmente, de forma a não prejudicar o equilíbrio econômico-atuarial do PBP1.

§ 2º - Ocorrendo a recuperação do Participante, cessará a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, e o valor original do BPD será revisto atuarialmente, levando em conta as parcelas de Suplementação pagas ao Participante, sendo mantidas a data original de elegibilidade e as demais condições exigidas por este Regulamento para o seu requerimento.

Art. 94 - Os Beneficiários do Participante Remido que vier a falecer terão a Suplementação de Pensão apurada com base no valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que seria devida ao Participante caso, na data do seu falecimento, o Participante tivesse se tornado inválido.

Parágrafo único. Sobre o valor previsto no caput será aplicado o fator de proporção previsto no artigo 91.

Seção IV Da Portabilidade

Art. 95 - A Portabilidade é destinada exclusivamente ao Participante Ativo, se constitui em direito inalienável do Participante, sendo vedada a sua cessão sob qualquer forma, e sua opção junto ao PBP1 será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

Subseção I
Do PBP1 como Plano Receptor

Art. **96** - O Participante Ativo **pode** efetuar, a qualquer tempo, **até a data prevista no artigo 9º**, a Portabilidade para o PBP1 do seu direito acumulado junto a um plano de benefícios originário, cujos recursos financeiros serão mantidos sob controle individual em Conta de Recursos Portados.

§ 1º - O exercício da Portabilidade nas situações previstas no caput **pôde** ser realizado a qualquer tempo, **sendo** comunicado à **EFPC** pela administradora do plano de benefícios originário.

§ 2º - A **EFPC** poderá segregar a Conta de Recursos Portados em Subcontas, de acordo com a necessidade operacional do PBP1 ou para o atendimento de critérios específicos estabelecidos nos instrumentos previstos nos incisos I e II do artigo 2º.

Art. **97** - O saldo da Conta de Recursos Portados será utilizado para majorar o valor da Suplementação de Aposentadoria concedida ao Participante e o valor da Suplementação de Pensão concedida aos seus Beneficiários.

Parágrafo único. A critério do Participante, o saldo da sua Conta de Recursos Portados poderá ser utilizado, no todo ou em parte, para amortizar total ou parcialmente o valor de **Joia** a que esteja obrigado nos termos do inciso **I** do artigo **20** ou para a constituição dos Fundos Específicos previstos no inciso **V** do artigo **20**.

Art. **98** - Os saldos da Conta de Recursos Portados serão corrigidos mensalmente, de acordo com a variação do Índice do Plano acrescida dos juros atuariais aplicados na elaboração do plano de custeio do PBP1.

Subseção II
Do PBP1 como Plano Originário

Art. **99** - A opção pela Portabilidade do direito acumulado junto ao PBP1 para um plano de benefícios receptor é facultada ao Participante Ativo que, cumulativamente:

- I. tenha cumprido a carência mínima de 30 (trinta) dias de efetiva vinculação ininterrupta ao PBP1;
- II. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador.

Parágrafo único. A carência prevista no inciso I não se aplica para a Portabilidade do saldo da Conta de Recursos Portados.

Art. **100** - O direito acumulado pelo Participante junto ao PBP1 para fins de Portabilidade corresponde ao valor da sua Reserva de Contribuição, prevista no artigo **79**, adicionado, quando for o caso, do saldo da sua Conta de Recursos Portados.

Parágrafo único. O valor previsto no caput será apurado na data do requerimento da Portabilidade e corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre a data da sua apuração e a data da efetiva transferência dos correspondentes recursos financeiros.

Art. 101 - A Portabilidade do direito acumulado junto ao PBP1 será formalizada por meio do Termo de Portabilidade, do qual constarão todas as informações exigidas pela legislação vigente aplicável à matéria.

§ 1º - A EFPC emitirá o Termo de Portabilidade no prazo previsto na legislação que rege a matéria, após opção do Participante, celebrado mediante sua expressa anuência, contendo, inclusive, informações previamente por ele prestadas no ato do Termo de Opção, conforme legislação vigente, e efetuará o seu protocolo junto à entidade que administra o plano de benefícios receptor nas condições e prazos estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º - As informações previstas no caput e §1º, além de outras por força da legislação aplicável à matéria, serão prestadas pelo Participante no momento do exercício da opção pela Portabilidade e serão de sua exclusiva responsabilidade.

§ 3º - Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes desta Seção, devendo a EFPC prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo da contestação e, na hipótese dela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.

Art. 102 - A EFPC encaminhará o Termo de Portabilidade e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o plano de benefícios receptor, e os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos em moeda corrente nacional, diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma e prazo estabelecidos na legislação que rege a matéria.

Art. 103 - A opção pela Portabilidade enseja a imediata cessação do direito do Participante, seus Beneficiários e Designados ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no PBP1, à exceção do próprio valor apurado a título de Portabilidade.

Parágrafo único. A efetivação da transferência de que trata o artigo 102 implica a quitação de toda e qualquer obrigação do PBP1 em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados.

Seção V
Do Resgate

Art. **104** - O Resgate é o **instituto que faculta** ao Participante Ativo o **recebimento do direito acumulado junto ao PBP1 na ocorrência da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, cuja opção tem** caráter irrevogável e irretratável.

Art. **105** - O direito acumulado pelo Participante junto ao PBP1 para fins de Resgate corresponde ao valor da sua Reserva de Contribuição, prevista no artigo **79**, adicionado, quando for o caso, do saldo da sua Conta de Recursos Portados.

§ 1º - O valor previsto no caput será apurado na data em que o Participante optar pelo Resgate e corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre a data da sua apuração e a data do efetivo recebimento.

§ 2º - É vedado o Resgate de valores que tenham sido constituídos em outro plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, os quais, em caso da opção por esse Instituto, serão disponibilizados ao ex-Participante sob a forma de nova Portabilidade.

§ 3º - A Portabilidade de que trata o § 2º deverá ser requerida pelo ex-Participante concomitantemente ao requerimento do recebimento do Resgate.

Art. **106** - O cancelamento da inscrição do Participante ocorrido nos termos do inciso II ou IV do artigo **10** presume a sua opção pelo Resgate.

Art. **107** - O Resgate não será devido nos casos de cancelamento da inscrição do Participante detento ou recluso, enquanto os seus Beneficiários tenham direito à Suplementação de Auxílio-Reclusão.

Art. **108** - A forma de recebimento do Resgate será escolhida pelo ex-Participante, no momento do seu requerimento, entre:

- I. recebimento em quota única, com vencimento até o último dia do mês **subsequente** ao mês do seu requerimento;
- II. recebimento em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento até o último dia do mês **subsequente** ao mês do requerimento do recebimento do Resgate.

Parágrafo único. A não manifestação do ex-Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume a sua opção pelo recebimento em parcela única.

Art. **109** - A opção pelo Resgate enseja a imediata cessação do direito do Participante, seus Beneficiários e Designados ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no PBP1, à exceção do próprio valor apurado a título de Resgate.

§ 1º - O recebimento do Resgate implica a quitação de toda e qualquer obrigação do PBP1 em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados.

§ 2º - A quitação de que trata o § 1º está condicionada à efetivação da Portabilidade eventualmente devida ao Participante nos termos do artigo **102**.

Seção VI Da Opção

Art. **110** - A opção pelos Institutos será exercida por meio de termos de opção específicos para cada caso.

§ 1º - É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação prevista no § 2º do artigo **105**.

§ 2º - A opção por qualquer dos Institutos não extingue a obrigação do pagamento de eventuais débitos em atraso que tenham origem na inscrição do Participante e enseja o imediato cancelamento de eventual requerimento de Suplementação junto ao PBP1.

Art. **111** - O Participante Patrocinado que tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador estará obrigado a fazer a opção por um dos Institutos a que seja elegível, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir do recebimento do extrato previsto no artigo **115**.

§ 1º - A não manifestação do Participante Patrocinado no prazo estabelecido no caput presume a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas nos incisos do artigo **86**.

§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no § 1º sem que o Participante atenda as condições de elegibilidade ao BPD será presumida a opção pelo Resgate.

§ 3º - A não manifestação do Participante Patrocinado que se enquadra na situação prevista no artigo **28** no prazo estabelecido no caput presume a opção pelo Autopatrocínio.

Art. **112** - Entre a data da cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador e a data da opção prevista no caput do artigo **111**, não haverá prejuízo dos Benefícios previstos no PBP1 para o Participante, seus Beneficiários e Designados.

§ 1º - O direito à opção por um dos Institutos cessará na hipótese de o Participante falecer ou se tornar Assistido no período previsto no caput.

§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no § 1º, os valores dos Benefícios serão apurados como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.

§ 3º - As Contribuições Regulares relativas ao período de que trata o caput somente serão devidas se o Participante optar pelo Autopatrocínio ou se, nesse período, ocorrer a situação prevista no § 1º, quando serão apuradas como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.

Art. 113 - A opção do Participante pelo Autopatrocínio nas situações de manutenção do seu vínculo empregatício com o Patrocinador deverá ser exercida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - No prazo previsto no caput, não haverá prejuízo dos Benefícios previstos no PBP1 para o Participante, seus Beneficiários e Designados.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do Participante ou vindo este a se tornar Assistido no período previsto no caput, as Contribuições relativas a este período serão apuradas como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.

§ 3º - As Contribuições Regulares relativas ao período de que trata o caput somente serão devidas se o Participante optar pelo Autopatrocínio ou se, nesse período, ocorrer a situação prevista no § 1º, quando serão apuradas como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.

§ 4º - A não opção do Participante no prazo estabelecido no caput implica a adoção de novo Salário de Participação, equivalente à sua nova Remuneração.

§ 5º - O novo Salário de Participação terá início de vigência no mês de efetivação da perda da Remuneração.

Art. 114 - O Participante que tiver seu vínculo empregatício rescindido para admissão imediata em outro Patrocinador do PBP1 poderá optar por manter inalterada a sua inscrição no Plano, situação na qual estará impedido de efetuar a opção por qualquer dos Institutos.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o período de manutenção de inscrição no PBP1 na condição de empregado de outros Patrocinadores será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, para o cumprimento das carências necessárias à concessão dos Benefícios previstos no Plano.

Seção VII
Das Informações ao Participante

Art. 115 - A **EFPC** fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador ou do requerimento pelo próprio Participante, contendo as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos Institutos referidos no artigo 78.

§ 1º - O extrato de que trata o caput deverá conter, ainda, o saldo de eventuais valores devidos ao Plano pelo Participante.

§ 2º - O Patrocinador deverá comunicar à **EFPC** a ocorrência da cessação do vínculo empregatício com o Participante.

CAPÍTULO VII
DO ÍNDICE DO PLANO

Art. 116 - O Índice do Plano tem periodicidade mensal e sua variação será apurada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

§ 1º - Na apuração do Índice do Plano vigente no mês será considerada a variação do INPC ocorrida no mês imediatamente anterior.

§ 2º - As operações realizadas com a aplicação do Índice do Plano que venham a ocorrer antes da divulgação do INPC serão realizadas, de forma definitiva, adotando-se o seu último valor divulgado para o período no qual se afigure necessário.

Art. 117 - Na hipótese de extinção do INPC, ou de sua substituição, será adotado novo índice econômico como base de variação do Índice do Plano, o qual será aplicado de forma **subsequente** ao índice extinto ou substituído.

Parágrafo único - Os critérios previstos neste artigo serão aplicados sempre que ocorrer a extinção de índice econômico adotado como base de variação do Índice do Plano.

CAPÍTULO VIII
DA PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS

Art. 118 - O prazo para a prescrição do direito às prestações das Suplementações, ao Pecúlio por Morte e aos demais valores previstos no PBP1 e não reclamados pelo interessado é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que foram devidos.

§ 1º - O direito às Suplementações independe da prescrição prevista no caput, a qual não correrá contra os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.

§ 2º - Os valores referentes aos créditos prescritos na forma do caput serão incorporados ao patrimônio do Plano e a sua destinação será determinada pela **EFPC** e explicitada no Plano de Custeio.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Introdução do Piso Mínimo

Art. **119** - A introdução, neste Regulamento, do Piso Mínimo de que trata o § 1º do artigo **47** ensejou, nos casos em que se afigurou necessária, a revisão dos valores das Suplementações concedidas, entretanto, sem qualquer retroatividade de pagamento das diferenças apuradas.

CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. **120** - Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação, cumulativamente, pela **EFPC**, pelos Patrocinadores e pelos órgãos governamentais competentes.

Art. **121** - As alterações deste Regulamento não poderão:

- I. reduzir os valores das prestações das Suplementações concedidas;
- II. reduzir os valores dos Benefícios dos Participantes, Beneficiários e Designados que detêm as condições exigidas para o seu requerimento;
- III. reduzir o direito acumulado pelo Participante Ativo.

Parágrafo único. Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado, majorado ou estendido, sem que, em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. **122** - As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e imediatamente a todos os Participantes, **observado o seu direito acumulado**, aos Beneficiários e Designados a partir da sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.

CAPÍTULO XI DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT 2020

Art. **123** - A partir da data de aprovação do Plano de Equacionamento de Déficit 2020, aplicar-se-ão as seguintes disposições ao PBP1:

- I. o valor do Piso Mínimo constante do § 1º do artigo **47** não será reajustado;

- II. sobre o Abono Anual de que trata o artigo 61 incidirá um redutor de 100% (cem por cento) do seu valor;
- III. as Suplementações devidas pelo Plano serão mantidas em seu valor nominal de janeiro de 2020, sem a aplicação do reajuste previsto no artigo 73.

Art. 124 - Fica instituído o Fundo de Revisão de Benefícios destinado ao recebimento de recursos vinculados à cobrança de dívidas judiciais de contribuições contra as Patrocinadoras:

- I. a entrada de recursos no Fundo observará a proporção contributiva definida para os Participantes e Assistidos do Plano, de acordo com o Plano de Equacionamento de Déficit 2020;
- II. os recursos do Fundo serão destinados à revisão anual do percentual previsto no inciso II do artigo precedente, conforme disposto em Parecer Atuarial;
- III. No caso de existência de recursos disponíveis no Fundo de Revisão de Benefícios após a revisão do percentual previsto no inciso II do artigo precedente, os recursos remanescentes poderão ser destinados à concessão de reajustes nas Suplementações devidas pelo Plano na equivalência dos valores excedentes, desde que amparados por cálculos atuariais que garantam sua solvência.
- IV. A revisão dos benefícios somente pode se dar ante a existência de recursos no Fundo de Revisão de Benefícios;
- V. Na ausência de recursos no Fundo de Revisão de Benefícios, os benefícios terão os seus valores estabelecidos conforme art. 123. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica exclusivamente às ações judiciais já em curso até o dia 31.12.2019.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 - A EFPC disponibilizará ao Participante, Assistido, Beneficiário ou Designado os formulários necessários para a realização dos requerimentos e das opções previstos neste Regulamento.

§ 1º - No exercício dos requerimentos e opções de que trata o caput, o interessado deverá prestar as informações e anexar os documentos exigidos em cada situação, bem como efetuar o seu protocolo junto à EFPC ou a quem esta indicar.

§ 2º - Os formulários previstos no caput deverão sempre conter uma via a ser entregue ao interessado por ocasião do seu protocolo.

Art. 126 - A inscrição do Participante, do Beneficiário e do Designado bem como a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito à percepção de qualquer Benefício ou valor previsto no PBP1.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao recebimento do Resgate e dos valores disponibilizados ao Participante, ao Beneficiário ou ao Designado, conforme o caso, nos termos do artigo 127.

Art. 127 - As obrigações do PBP1 para com o Participante, o Beneficiário ou o Designado serão cumpridas desde que estejam satisfeitas todas as obrigações deste para com o Plano, especialmente, o pagamento de dívidas e a restituição de valores recebidos a maior.

Parágrafo único. A celebração de acordo ou financiamento para pagamento de valor devido ao Plano supre a exigência de satisfação de obrigações prevista no caput.

Art. 128 - As importâncias referentes a créditos vencidos e não prescritos junto ao PBP1, não recebidas em vida:

- I. pelo Participante: serão rateadas em partes iguais e pagas aos seus Beneficiários ou, na inexistência destes, aos seus Designados;
- II. pelo ex-Participante, Beneficiário ou Designado: serão disponibilizadas ao espólio correspondente.

§ 1º - Inexistindo Beneficiários e Designados na situação prevista no inciso I, as importâncias de que trata o caput serão disponibilizadas ao espólio do Participante.

§ 2º - Na aplicação do disposto neste artigo serão descontados eventuais valores devidos ao Plano pelo Participante, Beneficiário ou ex-Participante, conforme o caso.

Art. 129 - Verificado erro na arrecadação das Contribuições ou no pagamento de qualquer Benefício pelo PBP1, a EFPC notificará o Participante, o Assistido ou o Designado, conforme o caso, efetuará a revisão e a respectiva correção dos valores, e realizará o acerto de contas pagando ou reavendo o que for devido, até a completa liquidação.

§ 1º - Os valores envolvidos no acerto de contas previsto no caput serão corrigidos de acordo com a variação do Índice do Plano entre o mês em que seriam devidos e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento ou da efetiva restituição, conforme o caso.

§ 2º - Na hipótese da correção de que trata o caput resultar em restituição ao Plano, será assegurado ao interessado, a seu exclusivo critério, a celebração de acordo de confissão e parcelamento de dívida cuja prestação mensal correspondente não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu Salário de Participação.

§ 3º - Os valores devidos pelo Participante ou Assistido que não forem objeto de acordo específico entre o devedor e a EFPC serão, obrigatoriamente, descontados das prestações dos Benefícios.

Art. **130** - Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente da análise de pontos isolados **e de forma contraditória** aos objetivos do PBP1 **que** coloque em risco o seu equilíbrio **econômico**, financeiro e atuarial ou não guarde relação com a boa prática previdenciária.

Art. **131** - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela **EFPC**, na forma prevista no Estatuto.

Art. **132** - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação **pelo órgão governamental competente, mediante publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União.**

* * *